

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - BRASIL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 11.258, DE 16 DE SETEMBRO DE 1988

Aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que com este baixa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 35, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o **REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO** do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º - O presente Regulamento fixa os requisitos mínimos exigíveis nas edificações e no exercício das atividades pertinentes à matéria de que trata, e estabelece normas de segurança contra incêndio e pânico, no território do Distrito Federal, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados.

Art. 3º - No caso em que as edificações ou atividades, pela sua temporariedade ou concepção peculiar, o exigirem, o Corpo de Bombeiros poderá, além das normas constantes deste Regulamento, determinar outras medidas que, a seu critério técnico, julgar necessárias ou convenientes à prevenção contra incêndio e pânico.

Art. 4º - Ao Corpo de Bombeiros, por meio de seu órgão próprio, compete estudar, analisar, planejar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, realizar vistorias e emitir pareceres técnicos, bem como impor penalidades por infração ao presente Regulamento, na forma da legislação específica.

Art. 5º - O artigo 2º do Decreto nº 596, de 08 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Integram o Código de Edificações de Brasília, para todos os efeitos, e como se dele fizessem parte, o Regulamento para Instalações de Consumo de Energia Elétrica do Distrito Federal, o Regulamento para Instalações Prediais de Água Fria

do Distrito Federal, o Regulamento para Instalações Prediais de Esgotos Sanitários, o Regulamento para Instalações de Tubulações para passagem de Cabos ou Fios Telefônicos do Distrito Federal e o Regulamento Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal”.

Art. 6º - A execução do disposto neste Regulamento é da competência do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 595, de 08 de março de 1967, o Regulamento respectivo e as demais disposições em contrário.

Brasília, DF, Patrimônio Cultural da Humanidade, 16 de setembro de 1988
100º da República e 29º de Brasília.

JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Governador do Distrito Federal

JOÃO MANOEL SIMCH BROCHADO
Secretário de Segurança Pública

REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Art. 1º - A Documentação relativa à Segurança Contra Incêndio e Pânico deverá tramitar obedecendo à seguinte ordem:

I - Quando se tratar de projeto:

a) Apresentação, ao Corpo de Bombeiros, de requerimento, conforme modelo anexos.

b) Jogo de Plantas, em duas vias, contendo Locação e Situação, Corte, Fachadas, Planta Baixa contendo a localização dos Sistemas Preventivos, esquema vertical dos Sistemas Hidráulicos Preventivos, Escada de Emergência, quando houver, constando também a saída para o consumo predial, limpeza e detalhes (Registro de Passeio, Hidrante Interno, Colunas de Hidrantes, Abrigos de Mangueiras, Cota de Instalação de Extintores, Sinalizações, etc); todas as pranchas deverão estar assinadas pelo autor do projeto, de conformidade com o Capítulo II do presente Regulamento.

c) Memorial Descritivo de cada Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico, conforme modelos anexos, acompanhado da respectiva planilha de cálculos de pressão e vazão.

d) Primeira Via da Guia de Recolhimento da Taxa referente à Análise de Projetos, devidamente quitada, conforme Decreto Lei nº 82, de 26 dezembro 1966.

e) Apresentação de ART (Anotações de Responsabilidade Técnica).

f) Nas edificações onde se faça uso de Central de GLP, deve constar do jogo de plantas, o projeto da Central, na forma do Capítulo XIX.

II - Quando se tratar de Reformas ou Alterações nas Edificações, dispendo de Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aprovados pelo Corpo de Bombeiros:

a) Apresentação de requerimento ao Corpo de Bombeiros, solicitando a análise da alteração do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

b) Jogo de Plantas, em duas vias, contendo as alterações, planta baixa com a localização dos Sistemas de Segurança, esquema vertical dos Sistemas Hidráulicos Preventivos, quando houver; todas as pranchas deverão estar assinadas pelo autor do projeto, de conformidade com o Capítulo II do presente Regulamento.

c) Memorial Descritivo, conforme modelos anexos, contendo as alterações do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, acompanhado da respectiva planilha de cálculo da pressão e vazão.

d) Primeira Via da guia de Recolhimento de Taxas referente à Taxa de Fiscalização de Projeto (alteração), devidamente quitada conforme Lei nº 32, de 26 de dezembro de 1966.

e) Apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

f) Projeto de Central de Gás, caso a anterior tiver sofrido modificações.

g) Quando as reformas e/ou alterações na edificação não trouxerem modificações no Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deve o interessado encaminhar requerimento solicitando recarimbamento das plantas, constando nessas os respectivos Sistemas de Segurança Contra Incêndio e Pânico existentes.

III - Quando se tratar de Edificações Antigas:

a) Apresentação de requerimento solicitando vistoria para determinação dos Sistemas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, encaminhando posteriormente um jogo de plantas contendo os Sistemas determinados em Laudo de Exigências.

IV - Os requerimentos só serão recebidos pelo Corpo de Bombeiros, quando assinados:

a) Pelo proprietário do imóvel ou do estabelecimento, ou procurador legalmente constituído.

b) Por despachante Oficial.

c) Por empresas construtoras, empresas de projetos, Projetistas Autônomos, firmas instaladoras ou conservadoras de instalações preventivas de material de Segurança Contra Incêndio e Pânico, quando devidamente credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Os documentos e plantas de que tratam os incisos I, II e III do presente artigo quando não retirados, no prazo de 90 (noventa) dias, serão incinerados.

Art. 2º - O Certificado de Aprovação de Projeto é documento indispensável na concessão do Alvará de Construção para início de obra.

Parágrafo Único - Após concluída a edificação, o interessado encaminhará requerimento ao Corpo de Bombeiros, solicitando o Laudo de Vistoria, para concessão de Habite-se.

Art. 3º - Para concessão do Alvará de Construção das edificações classificadas neste Regulamento, será necessária a apresentação do Certificado de Aprovação do Projeto, fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Qualquer alteração no projeto dependerá de prévia aprovação do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - Quando do Memorial Descritivo não constar a ocupação a que se destina a edificação, para efeito de análise, será a edificação enquadrada na classificação de Risco "C".

Art. 6º - O Certificado de Aprovação de Projeto, Laudo de Exigência, Laudo de Vistoria para Habite-se, Pareceres e Informações Técnicas, Segundas Vias e de outros estudos específicos serão emitidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada da documentação junto ao Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - Os pedidos de recursos, Modificações de Projetos, Pareceres e Informações Técnicas, Segundas Vias e de outros estudos específicos serão sempre formulados em requerimentos acompanhados, se necessário, de desenhos e plantas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 8º - Os projetos serão apresentados obedecendo a seguinte ordem:

I - As plantas terão as dimensões mínimas de 395 mm (trezentos e noventa e cinco milímetros) X 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) e máximo de 1.320 mm (um mil, trezentos e vinte milímetros) X 891 mm (oitocentos e noventa e um milímetros) e serão dobradas de modo a ficarem reduzidas ao tamanho de 185 mm (cento e oitenta e cinco milímetros) X 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros), no formato A4 da NB-3 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) (Fig. 1).

II - As escalas mínimas serão de:

- a) 1:2000 (um por dois mil) para plantas gerais esquemáticas de localização.
- b) 1:1000 (um por mil) para plantas de situação
- c) 1:200 (um por duzentos) para plantas baixas, fachadas e esquema vertical.
- d) 1:25 (um por vinte e cinco) para os detalhes.

III - As plantas serão acondicionadas em pastas da mesma cor, medindo, no mínimo, 260 mm (duzentos e sessenta milímetros) de largura X 360 mm (trezentos e sessenta milímetros de comprimento).

IV - Deverão ser apresentadas 2 (duas) pastas contendo jogo completo de plantas, acompanhado do Memorial Descritivo do Sistema de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, com as etiquetas indicativas de 1ª e 2ª Vias. A 1ª Via ficará arquivada no Corpo de Bombeiros e a 2ª Via, devolvida ao requerente, com aprovação ou exigências.

V - As plantas deverão ser originais (cópias heliográficas), não sendo aceitas cópias xerox.

VI - Para facilidade dos interessados serão aceitos projetos com correção a tinta nanquim preta, sobre cópias heliográficas, desde que isentas de emendas ou rasuras.

VII - Para efeito de execução dos projetos dos sistemas propostos, serão adotadas as unidades de medida a seguir:

- a) Área de construção - m² (metros quadrados);
- b) Diâmetros das tabulações e esguicho - mm (milímetros);
- c) Altura de Reservatórios Elevados - m (metros);
- d) Capacidade de Reservatórios m³ (metros cúbicos d'água); e) Vazão - l/min (litro por minuto);
- f) Perda de Carga no Sistema mca(metros de coluna d'água)e
- g) Distância Linear de Tubulação - m (metros).

VIII - Para evitar extravios de peças que compõem o projeto, todas as folhas devem ser perfuradas em sua margem esquerda e fixadas por presilhas, não sendo aceitos grampos. A fixação não deve impedir a abertura das folhas.

IX - Para marcação dos equipamentos propostos nas plantas deverá seguir uma escala compatível com a escala destas.

X - Todos os memoriais, etiquetas, requerimentos, etc., devem ser datilografados.

XI - Não serão aceitos projetos que estejam em desacordo com os procedimentos acima descritos.

XII - Os projetos de ampliação deverão vir munidos de atestado de vistoria da parte existente. Não empregados, se existirem nos arquivos do Corpo de Bombeiros, projetos ainda sem vistoria.

XIII - Nos casos em que for previsto por este Regulamento qualquer Sistema Preventivo Fixo e/ou Móveis Contra Incêndio, ao requerer o Certificado de Aprovação de Projeto o interessado juntará o projeto dos referidos sistemas, assinado por pessoa credenciada no Corpo de Bombeiros, contendo:

a) Memorial Descritivo de proteção contra Incêndio, discriminando as quantidades de materiais empregados, quantidades e tipos de extintores: diâmetro da tubulação, das mangueiras e esguichos, capacidade dos reservatórios, capacidade em pressão e vazão das bombas, enfim, todos os dados que identifiquem o sistema proposto, Planilhas de cálculo dos Sistemas Propostos.

b) Etiquetas que serão colocadas nas pastas que envolvem o projeto, contendo dados que o identifiquem.

c) Memorial Descritivo da Construção.

d) Memorial Industrial, quando for o caso.

e) Memorial Descritivo da instalação do sistema de proteção de espuma, contra incêndio, com a obrigatoriedade dos seguintes detalhes:

- Especificação técnica do LGE a ser utilizado;

- Quantidade numérica de cada equipamento;

- Reservas de LGE e água, e planilha de cálculo do sistema

proposto.

f) Memorial descritivo do sistema de sprinkler.

- Planilha de cálculo do sistema proposto.

g) Memorial descritivo do sistema de alarme.

h) Memorial do sistema elétrico e eletrônico de emergência.

i) Memorial descritivo do sistema de gás carbônico, halon e pó.

- Planilha de cálculo dos sistemas propostos.

XIV - Quando os projetos apresentados tiverem outros sistemas, além das exigências deste Regulamento, deverão ser apresentados memoriais descritos e planilhas de cálculo e outros documentos que facilitem a análise desses sistemas.

XV - Quando o projeto obedecer às normas estrangeiras, deverá ser apresentado uma cópia da norma adotada.

XVI - O projeto das instalações de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e álcool, deve obedecer à PNB-216, nas demais exigências para instalação de tanques, construção de tanques, plataforma de abastecimento, bacia de contenção, espaçamento entre tanques, etc.

XVII - Nos projetos, além dos documentos acima mencionados, poderão constar outros que facilitem a identificação e a análise do sistema proposto.

XVIII - Nos casos de edificações, localizadas em elevações, encostas, vales ou bases irregulares, a planta de situação deverá indicar o relevo do solo ou da base por meio de curvas de nível de metro em metro. Os cortes deverão conter perfil do terreno ou base e o nível do meio-fio do logradouro. As plantas das fachadas deverão indicar os perfis dos logradouros limítrofes.

XIX - Nos casos de edificações cuja arquitetura prejudique o alcance normal de uma auto-escada mecânica, poderão ser exigidas as plantas de situação cotada, a dos perfis e níveis dos logradouros limítrofes e as das fachadas e cortes.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Art. 9º - Quanto aos meios de prevenção e combate a incêndio, podemos classificá-los em:

I - Quanto às características da construção, que retardam a propagação do fogo:

- a) Paredes, portas corta-fogo e pratibandas.
- b) Pisos, tetos, paredes, incombustíveis, ou resistentes à combustão.
- c) Vidros entelados em portas e janelas.
- d) Afastamentos.
- e) Instalações elétricas à prova de explosão; e
- f) Pinturas com tintas retardantes de combustão.

II - Quanto aos meios de evacuação:

- a) Escada de emergência; e
- b) Saídas de emergência.

III - Quanto aos meios de combate a incêndio:

- a) Extintores manuais.
- b) Extintores sobre rodas ou carretas.
- c) Instalações fixas, semi-fixas, automáticas e, ou sob comando.
- d) Chuveiros automáticos (Sprinklers)
- e) Gás Carbônico.
- f) Pó químico seco.
- g) Espuma.
- h) Halon.
- i) Hidrantes internos e externos.
- j) Sistemas de detecção e alarme.
- l) Sistemas de alarme contra incêndio, sob comando.
- m) Sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de combate a incêndio e salvamento, e
- n) Outros sistemas.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 10 - Quanto à determinação de medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, as edificações serão assim classificadas:

I - Residenciais:

- a) Privativa (unifamiliar e multifamiliar).
- b) Coletiva (pensionatos, asilos, internatos e congêneres).
- c) Transitórias (hotéis, motéis e congêneres).

II - Comercial (mercantil, depósitos e escritórios).

III - Industrial.

IV - Mista (residencial e comercial).

V - Pública (quartéis, secretarias, ministérios, embaixadas, tribunais, consulados e congêneres).

VI - Escolar.

VII - Hospitalar e Laboratorial.

VIII - Garagem (edifícios, galpões, terminais rodoviários e firmas de consertos).

IX - De Reunião de Público (cinemas, teatros, igrejas, auditórios, salões e exposições, estádios, boates, clubes, circos, centros de convenções, restaurantes e congêneres).

X - De usos especiais diversos (depósitos de explosivos, de munições e de inflamáveis, arquivos, museus e similares).

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS

Art. 11 - Para os fins de proteção de que trata este capítulo, são os riscos isolados classificados em 03 (três) classes, de acordo com a natureza de suas ocupações:

I - Classe "A" - Riscos isolados cuja classe de ocupação, na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, seja 1 e 2, excluídos os "depósitos" que devem ser considerados como classe "B".

II - Classe "B" - Riscos isolados cujas classes de ocupação, na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, sejam 3, 4, 5, ou 6, bem como os "Depósitos" de classe de ocupação 1 e 2.

III - Classe "C" - Riscos isolados cujas classes de ocupação, na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, sejam 7, 8, 9, 10, 11, 12 ou 13.

Art. 12 - Para a proteção aos riscos mencionados no Artigo anterior, será exigido a organização e manutenção de um grupo de pessoas devidamente treinadas e habilitadas que comporão a brigada própria de incêndio da Empresa, suficiente para

manejar, em qualquer momento, o aparelhamento de proteção existente, controlar pânico, evacuar e prestar primeiros socorros a pessoas de local sinistrado, no que couber, conforme o disposto no Capítulo XVI.

CAPÍTULO VI

DAS CLASSES DE INCÊNDIO

Art. 13 - Para o cumprimento das disposições contidas neste Regulamento, será adotada a seguinte classificação de incêndio, segundo a natureza do material a proteger:

I - Classe “A” - Fogo em materiais combustíveis comuns de fácil combustão (madeira, pano, lixo e similares), onde o efeito do “resfriamento” pela água ou por soluções contendo muita água é de primordial importância.

II - Classe “B” - Fogo em líquidos inflamáveis (óleos, graxas, vernizes e similares), onde o efeito de “abafamento” é essencial.

III - Classe “C” - Fogo em equipamentos elétricos energizados (motores, aparelhos de ar condicionados, televisores, rádios e similares), onde a extinção deve ser com substâncias não condutoras de calor.

IV - Classe “D” - Fogo em metais piróforos e suas ligas, (magnésio, potássio, alumínio e outros).

CAPÍTULO VII

DAS EXIGÊNCIAS DE PREVENTIVOS

Art. 14 - Os Preventivos Fixos serão exigidos de acordo com a Classificação das Edificações e previsto neste Regulamento.

Art. 15 - As edificações residenciais privativas unifamiliares ficam isentas do que estabelece este Regulamento.

Art. 16 - As edificações residenciais multifamiliares deverão atender às exigências dos incisos deste artigo.

I - A edificação com o máximo de 03 (três) pavimentos, e área construída até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), é isenta de preventivos fixos contra incêndio.

II - Para edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida a instalação de Preventivo Fixo Contra Incêndio, previsto no Capítulo IX.

III - Para Edificação com mais de 3 (três) pavimentos será exigida a instalação Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo IX.

IV - Para edificação com mais de 06 (seis) pavimentos não computado o pilotis, será exigida Escada de Emergência prevista no Capítulo XIV.

V - Para a edificação dotada de elevadores (serviço e social), independente do número de pavimentos, possuirá, no elevador e no vão do poço, portas metálicas, obedecido ao disposto no Capítulo XIV.

Art. 17 - As edificações residenciais coletivas e transitórias deverão atender às exigências dos incisos deste artigo.

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos, e área construída até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) é isenta de sistema de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

III - Para a edificação com mais de 3 (três) pavimentos, será exigida instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio, prevista no Capítulo IX.

IV - Para edificação com mais de 5 (cinco) pavimentos, não computado o térreo, será exigida Escada de Emergência prevista no Capítulo XIV.

V - Para a edificação cuja altura exceda a 5 (cinco) pavimentos acima do nível do logradouro público ou via interior, será exigida instalação independente de energia para os elevadores, sistema elétrico e eletrônico de emergência, previsto no Capítulo XV e o previsto no Capítulo XVI.

VI - A edificação dotada de elevadores (serviço e social), independente do número de pavimentos, possuirão, no elevador e no vão do poço, portas metálicas, obedecendo o disposto no Capítulo XIV.

VII - Para a edificação com altura superior a 28 (vinte e oito) metros será exigida a instalação de sistema de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" prevista no Capítulo XI.

Art. 18 - As edificações comerciais destinadas a depósito e escritórios deverão atender às exigências deste artigo.

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) é isenta de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

III - Para edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigida a instalação de Preventivo Fixo Contra Incêndio, prevista no Capítulo IX.

IV - Para a edificação com altura igual ou inferior a 5 (cinco) pavimentos, serão exigidos Pontos de Fuga previsto no Capítulo XV.

V - Para a edificação com mais de 5 (cinco) pavimentos acima do nível do logradouro público ou via interior será exigida Escadas de Emergência e Portas Corta-Fogo leves e metálicas previstas no Capítulo XIV, Sistema de Alarme de Incêndio e Sinalização de Abandono do Local, previsto no Capítulo XV.

VI - As edificações que se destinarem a armazenamento, manipulação e manutenção de recipientes de GLP, ficam ainda sujeitas às determinações do Capítulo XVIII.

VII - Postos destinados à distribuição, abastecimento ou à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para qualquer fim, ficam sujeitos ao previsto no Capítulo XVIII.

VIII - Para a edificação com um total de mais de 100 (cem) funcionários, será exigido a formação de Brigadas de Incêndio, de acordo com o previsto no Capítulo XVI.

IX - Para a edificação com altura superior a 28 (vinte e oito) metros de altura será exigida a instalação de sistema de chuveiros automáticos do tipo

“sprinkler”, previsto no Capítulo XI e Sistema de Detecção e Alarme de acordo com o Capítulo XV.

Art. 19 - As edificações industriais deverão atender às exigências deste artigo.

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) é isenta de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

II - A edificação com 1 (um) ou mais pavimentos e área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio, bem como sinalização que auxilie o abandono do local, indicando os Pontos de Fuga o Sistema de Alarme de Incêndio, do tipo sirene eletrônica ou campainha, previsto no Capítulo XV.

III - Para a edificação com mais de 5 (cinco) pavimentos acima do nível do logradouro público ou via interior, serão exigidas Portas Corta-Fogo leves e metálicas e escada de emergência prevista no Capítulo XVI.

IV - Para a edificação cuja altura exceda a 28 m (vinte e oito) metros acima do nível do logradouro público ou da via interior, será exigida a instalação do sistema de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler”, instalação independente de energia elétrica para os elevadores e sistema elétrico ou eletrônico de emergência previsto no Capítulo XV.

V - As edificações dotadas de elevadores (serviço e social), independente do número de pavimentos, possuirão, no elevador e no vão do poço, portas metálicas, obedecendo ao disposto no Capítulo XIV.

VI - As edificações que lidarem com inflamável, estarão sujeitas ao que dispõe o Capítulo XVIII deste Regulamento.

VII - O galpão com área construída igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio prevista no Capítulo IX.

VIII - A instalação de chuveiros automáticos “sprinklers” ou outros sistemas será exigida de acordo com o estudo de cada caso.

Art. 20 - As edificações mistas deverão atender às exigências dos incisos deste artigo.

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) é isenta da instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida a instalação de preventivos Fixos Contra Incêndio prevista no Capítulo IX.

III - Para a edificação com mais de 3 (três) pavimentos será exigida a instalação de preventivos Fixos Contra Incêndio prevista no Capítulo IX.

IV - Para a edificação com mais de 5 (cinco) pavimentos será exigida Escada de Emergência prevista no Capítulo XIV.

V - Para a edificação cuja altura exceda a 28 m (vinte e oito metros) acima do nível do logradouro público ou via interior, será exigida instalação independente de energia para os elevadores.

VI - As edificações dotadas de elevadores (serviço e social), independente do número de pavimentos, possuirão, no elevador e no vão do poço, portas metálicas,, obedecido ao disposto no Capítulo XIV.

VII - As partes destinadas ao comércio localizadas nos pavimentos inferiores, serão dotadas de instalação de sistemas automáticos de extinção, detecção e alarme.

Art. 21 - As edificações públicas deverão atender as exigências dos incisos deste artigo.

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) é isenta de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída de 750 m² será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

III - Para a edificação com mais de 3 (três) pavimentos será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio prevista no Capítulo IX.

IV - Para a edificação com mais de 5 (cinco) pavimentos será exigida a Escada de Emergência e portas corta-fogo leves e metálicas previstas no Capítulo XIV.

V - Para a edificação com altura igual ou inferior a 5 (cinco) pavimentos serão exigidos Pontos de Fuga previsto no Capítulo XV.

VI - Para a edificação cuja altura exceda a 28 (vinte e oito metros) do nível do logradouro público ou da via interior, serão exigidas instalação do sistema de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler”, sistema automático de detecção e alarme, instalação independente de energia para os elevadores, sistema elétrico ou eletrônico de emergência e sistema de alarme previsto no Capítulo XV.

VII - As edificações dotadas de elevadores (serviço e social), independente do número de pavimentos, possuirão, no elevador e no vão do poço, portas metálicas, obedecido o previsto no Capítulo XIV.

Art. 22 - As edificações, onde funcionam estabelecimentos escolares, deverão atender às exigências dos incisos deste artigo.

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) é isenta do Preventivo Fixo Contra Incêndio.

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

III - Para as edificações com mais de 3 (três) pavimentos acima do nível do logradouro público será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

IV - Para a edificação com mais de 5 (cinco) pavimentos será exigida Escada de Emergência prevista no Capítulo XIV.

V - Para a edificação com área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida a instalação de Sistema de Alarme do tipo sirene eletrônica ou campainha, sinalização que auxilie o abandono do local, indicando os Pontos de Fuga e Iluminação de Emergência previsto no Capítulo XV.

Art. 23 - As edificações hospitalares, laboratoriais e similares deverão atender as exigências dos incisos deste artigo.

I - Para edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) é isenta de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

II - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

III - Para edificação com mais de 3 (três) pavimentos será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndios prevista no Capítulo IX.

IV - Para a edificação com mais de 5 (cinco) pavimentos acima do nível do logradouro público ou da via interior, serão exigidas Escadas de Emergência prevista no Capítulo XIV, rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” e sinalização que auxilie o abandono do local e iluminação de emergência.

V - Para edificações com área total construída igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida sinalização que auxilie o abandono do local, indicando os Pontos de Fuga e Iluminação de Emergência, previstos no Capítulo XV.

VI - As edificações hospitalares ficam ainda sujeitas às determinações das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 24 - Os edifícios garagens, galpões, oficinas de consertos e terminais rodoviários obedecerão aos incisos deste artigo.

I - Para os edifícios garagens serão formuladas as exigências constantes do Capítulo XVII.

II - Para galpões-garagens com área total construída inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) não será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

III - Para galpões-garagens com área igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio prevista no Capítulo IX, sinalização que auxilie o abandono de local, indicando os Pontos de Fuga e Sistemas de Alarme previsto no Capítulo XV.

IV - Para terminal rodoviário com área construída inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) não haverá exigência de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

V - Para terminal rodoviário com área total construída igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio, prevista no Capítulo IX.

VI - O terminal rodoviário com 3 (três) ou mais pavimentos ficará sujeito às exigências previstas no Capítulo XVII, onde couber, e julgadas necessárias pelo Corpo de Bombeiros.

VII - As oficinas de consertos e galpões devem possuir Pontos de Fuga e se houver portas de saída tipo corredeiras, devem ter portinholas de emergência.

VIII - As instalações elétricas nas salas de trabalho das oficinas de consertos que constituem riscos especiais devem ser a prova de explosão.

IX - Para as oficinas de consertos com área construída igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

Art. 25 - As edificações destinadas à reuniões de público deverão atender as exigências dos incisos deste artigo.

I - As edificações com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), são isentas de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

II - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

III - Para edificação com mais de 3 (três) pavimentos acima do nível do logradouro público ou via interior será exigida a instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio.

IV - Para edificação com mais de 5 (cinco) pavimentos acima do nível do logradouro público ou da via interior, será exigida a Escada de Emergência prevista no Capítulo XIV; instalação do sistema de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler”, prevista no Capítulo XI; Sistema de Detecção e Alarme e sinalização que auxilie o abandono de local, indicando os Pontos de Fuga e Iluminação de Emergência previstos no Capítulo XV.

V - As edificações de reuniões de público devem atender, além do acima citado, às exigências previstas no Capítulo XIII.

Art. 26 - Para o cumprimento das exigências previstas neste Regulamento, os pavimentos de uso comum, sobrelojas, pavimentos para estacionamentos, pilotis e subsolo serão computados como pavimentos em qualquer edificação.

Art. 27 - Serão obrigadas a formarem Brigadas de Incêndio as edificações que se enquadrarem no disposto no Capítulo XVII.

Art. 28 - Para as edificações localizadas em encostas, possuindo ou não entradas em níveis diferentes, com 5 (cinco) ou mais pavimentos no somatório serão exigidas portas corta-fogo leves e metálicas e Escadas de Emergência prevista no Capítulo XIV.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA PREVENTIVO POR EXTINTORES

Art. 29 - Os estabelecimentos, mesmo dotados de outros sistemas de prevenção, serão providos de Preventivos por Extintores. Tais aparelhos devem ser apropriados à classe de incêndio a extinguir, conforme dispõe este Regulamento.

Parágrafo Único - Os extintores empregados poderão ser do tipo portátil ou sobre-rodas, observando o prescrito neste Capítulo.

Art. 30 - O número mínimo, o tipo e a capacidade dos extintores dependem:

- I - Da classe ocupacional do risco de incêndio;
- II - Da adequação do agente-extintor à classe de incêndio;
- III - Da quantidade de agente extintor;

IV - Da área a ser protegida.

SEÇÃO I

DOS AGENTE EXTINTORES

Art. 31 - As substâncias a serem utilizadas para extinção, de acordo com a natureza do fogo, são as seguintes:

NATUREZA DO FOGO	SUBSTÂNCIA
Classe "A"	Água, espuma, soda ácido, ou soluções do mesmo efeito.
Classe "B"	Espuma, compostos químicos em pó, gás carbônico, compostos halogenados, aprovados.
Classe "C"	Compostos químicos em pó (pó químico) e gás carbônico, compostos halogenados aprovados.
Classe "D"	Compostos químicos especiais, limalha de ferro, salgema, areia e outros.

Art. 32 - O caso de proteção de transformadores ou outros equipamentos por meio de instalações de água nebulizada deverá ser sempre considerando como caso especial, devendo este tipo de instalação ser feito por firma especializada e sob sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES EXTINTORAS

Art. 33 - Para efeito deste Regulamento constitui-se "Unidade Extintora" um aparelho contendo o mínimo de capacidade e substância a seguir especificadas:

AGENTE EXTINTOR	CAPACIDADE DO EXTINTOR

a) Água - espuma - soda ácido	10 litros
b) Bióxido de Carbono (CO ₂)	06 quilos
c) Pó Químico	06 quilos
d) Compostos Halogenados	02 quilos

§ 1º - No caso de extintores de pó químico com capacidade de 8 (quilos), o excesso de carga será considerado para a formação de uma nova Unidade Extintora.

§ 2º - No caso de riscos protegido em parte por extintores manuais e em parte por extintores montados sobre carretas, deverá ser observado o seguinte critério:

a) Para calcular o número de “Unidades Extintoras” a carreta entra só com a metade de sua carga;

b) No mínimo 50% (cinquenta por cento) do número total de “Unidade Extintoras” exigidas para cada risco dever ser constituído por extintores manuais;

c) Não se admite a possibilidade de uma carreta proteger locais situados em pavimentos diferentes;

d) Só serão admitidas carretas no cálculo das Unidades Extintoras quando constar no memorial descritivo que a carreta tem livre acesso a qualquer parte do local protegido sem impedimento de portas estreitas, soleiras ou de degraus no chão.

e) Os extintores manuais possam ser alcançados sem que o operador tenha que percorrer mais de uma vez e meia as distâncias normalmente exigidas;

f) As carretas fiquem situadas em pontos centrais em relação aos extintores manuais e aos limites da área do risco a proteger;

g) A possibilidade de uma carreta proteger mais de um edifício deve ser apreciada, levando em conta o disposto nas alíneas “e” e “f” anteriores.

§ 3º - Entende-se por extintores sobre-rodas ou carretas aquele extintor provido de mangueira com no mínimo cinco metros de comprimento e equipada com difusor ou esguicho e que tenha, no mínimo as seguintes capacidades:

AGENTES EXTINTORES	CAPACIDADE DO EXTINTOR
a) Espuma, Soda Ácido e Água Pressurizada	75 litros
b) Dióxido de Carbono (CO ₂)	12 quilos
c) Pó Químico	50 quilos
d) Compostos Halogenados	indeterminado

§ 4º - Não será considerado como carreta o conjunto de dois ou mais extintores instalados sobre-rodas cuja capacidade, por unidade, seja inferior às determinadas no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DA ÁREA DE PROTEÇÃO

Art. 34 - Cada Unidade Extintora protege uma área máxima de:

- I - Risco Classe “A” - 150 m²
- II - Risco Classe “B” - 100 m²
- III - Risco Classe “C” - 50 m²

SEÇÃO IV

DO PERCURSO

Art. 35 - Os extintores deverão estar, tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma a cobrir a área do risco respectivamente e que o operador não percorra do extintor até o ponto mais afastado, uma distância superior a:

- I - Risco de Classe “A” - 20 metros
- II - Risco de Classe “B” - 15 metros
- III - Risco de Classe “C” - 10 metros

Parágrafo Único - O percurso será medido através de acessos e áreas para circulação, observando-se os obstáculos.

SEÇÃO V

DA LOCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DOS EXTINTORES

Art. 36 - A localização dos extintores obedecerá aos seguintes princípios:

I - A probabilidade do fogo bloquear o seu acesso deve ser mínima possível;

II - Boa visibilidade e acesso desimpedido;

III - Os locais destinados aos extintores devem ser sinalizados por uma seta vermelha com bordas amarelas;

IV - Os extintores portáteis deverão ser fixados de maneira que nenhuma de suas partes fiquem acima de 1,70 (hum metro e setenta centímetros) do piso acabado e nem abaixo de 0,5 (meio) metro, podendo, em escritórios e repartições públicas serem instalados sobre suportes, desde que a parte inferior esteja a 50 (cinquenta) centímetros do piso acabado, que não fiquem obstruídos e que a visibilidade não fique prejudicada;

V - A sua localização não será permitida nas escadas, antecâmaras das escadas e nem nos patamares;

VI - Nas indústrias, depósitos, galpões, oficinas e similares, nos locais onde os extintores forem colocados estes serão sinalizados por círculos brancos com bordas vermelhas e a inscrição em negrito: “PROIBIDO DEPOSITAR MATERIAL”. Esta sinalização deverá ser localizada a 20 cm (vinte centímetros) da base do extintor. No piso acabado, sob o extintor, deverá ser pintado em vermelho um círculo com 60 cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

VII - Os extintores a serem instalados em áreas descobertas poderão ser instalados em abrigos de latão ou fibra de vidro, pintadas em vermelho, com as portas estanques, mas envidraçadas.

SEÇÃO VI

DO TIPO E DA QUANTIDADE DE EXTINTORES

Art. 37 - Quando houver diversificação de riscos numa mesma edificação, os extintores devem ser localizados de modo a serem adequados à natureza do risco a proteger dentro de sua área de proteção.

Art. 38 - Quando a edificação dispuser de riscos especiais, tais como:

- Casas de Caldeiras
- Casas de Força Elétrica
- Casas de Bomba
- Queimadores
- Casas de Máquinas
- Galerias de Transmissão
- Pontes Rolantes (casas de máquinas)
- Escadas Rolantes (casas de máquinas)
- Cabines Rebaixadas

Devem as mesmas ser protegidas por Unidades Extintoras, adequadas à natureza do risco a proteger e cobri-lo, independentemente da proteção geral da edificação.

Parágrafo Único - Os extintores deverão ser instalados na parte externa dos abrigos dos riscos especiais.

Art. 39 - Em edificações com mais de um pavimento é exigido o mínimo de duas Unidades Extintoras para cada pavimento, mesmo que ultrapasse a área mínima a proteger no seu respectivo risco.

Parágrafo Único - Permite-se a existência de apenas uma Unidade Extintora nas edificações residenciais com uma “Unidade Residencial” por pavimento e nos jiraus, mezaninos, galerias ou riscos isolados, quando a área for inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 40 - Quando a edificação for comercial (mercantil e/ou escritório) e possuir lojas independentes, para cada loja deve ser prevista, no mínimo, um Unidade Extintora.

Art. 41 - Para áreas superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) com riscos de incêndio de classe “C” é obrigatório o emprego de extintores manuais e extintores sobre-rodas (carretas).

Art. 42 - Somente serão aceitos os extintores manuais ou sobre-rodas que possuírem a identificação do fabricante e o selo de marca, de conformidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, seja de vistoria ou de inspeção, respeitadas as datas de vigência e devidamente lacrados.

CAPÍTULO IX

SISTEMA DE PROTEÇÃO POR HIDRANTE

Art. 43 - Os projetos do sistema de proteção contra incêndio por hidrante deverão ser executados obedecendo-se ao especificado neste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 44 - São exigidos um reservatório d'água superior e outro subterrâneo ou baixo, ambos com capacidade determinada, de acordo com o Código de Edificações de Brasília, acrescido, o primeiro, de uma Reserva para incêndio (RI) (Fig. 4), assim calculada:

I - Risco Classe "A"

1 - Para Edificação com até 4 (quatro) hidrantes a RI será de 5.000 (cinco mil) litros.

2 - Para Edificação com mais de 4 (quatro) hidrantes a RI será de 5.000 (cinco mil) litros, acrescida de 500 (quinhentos) litros por hidrante excedente a 4 (quatro).

II - Risco Classe "B"

1 - Para Edificação com até 4 (quatro) hidrantes a RI será de 10.000 (dez mil) litros.

2 - Para Edificação com mais de 4 (quatro) hidrantes a RI será de 10.000 (dez mil) litros, acrescida de 1.000 (hum mil) litros, por hidrante excedente a quatro.

III - Risco Classe "C"

1 - Para Edificação com até 4 (quatro) hidrantes a RI será de 15.000 (quinze mil) litros.

2 - Para Edificação com mais de 4 (quatro) hidrantes a RI será de 15.000 (quinze mil) litros, acrescida de 1.500 (hum mil e quinhentos) litros por hidrante excedente a 4 (quatro).

Art. 45 - Quando não houver caixa d'água superior, em face de outros sistemas de abastecimento aceito pelo Corpo de Bombeiros, o reservatório do sistema terá, no mínimo, a capacidade determinada pelo Código de Edificações de Brasília, acrescida no mínimo do dobro da Reserva de Incêndio estabelecida no nº 2 do inciso anterior.

Parágrafo Único - Os reservatórios serão construídos em concreto armado.

Art. 46 - O abastecimento da Instalação Preventiva será feito, de preferência, pelo reservatório elevado, admitindo-se, porém, o reservatório subterrâneo ou o baixo, facilmente utilizáveis pelas bombas do Corpo de Bombeiros, em substituição ao primeiro.

Art. 47 - A distribuição será feita por gravidade no caso do reservatório elevado e por conjunto de bombas de partida automática no caso de reservatórios

subterrâneo ou baixo ou nos casos em que a pressão seja insuficiente nos hidrantes menos favoráveis.

Art. 48 - No caso de reservatório elevado, serão instalados uma válvula de retenção e um registro junto à saída da Rede Preventiva e no caso de reservatório subterrâneo ou baixo, junto ao recalque das Bombas.

Art. 49 - Deverá ser usada para incêndio o mesmo reservatório destinado ao consumo normal, assegurando-se a Reserva para Incêndio (Fig. 13) prevista nesta Seção.

Art. 50 - A reserva mínima para incêndio será assegurada mediante diferença de nível entre as saídas da Rede Preventiva que sairá pelo fundo e a de distribuição geral (água fria), que sairá pela lateral do reservatório.

Art. 51 - A capacidade mínima da instalação deve ser tal que permita o funcionamento simultâneo de 2 (dois) hidrantes, durante 30 (trinta) minutos, de acordo com o risco a proteger

Parágrafo Único - A capacidade da instalação será aumentada se o risco a proteger assim o exigir, devendo nesses casos, ser consultado o órgão técnico do Corpo de Bombeiros.

Art. 52 - A altura do reservatório elevado ou a capacidade das bombas deverá atender à vazão e à pressão exigida.

SEÇÃO II

DOS CONJUNTOS DE BOMBAS

Art. 53 - Se o abastecimento da instalação preventiva for feito pelo reservatório subterrâneo ou baixo, este apresentará conjunto de bombas de acionamento independente e automático de modo a manter a pressão constante e permanente na rede.

Art. 54 - As bombas serão de acoplamento direto, sem interposição de correias ou correntes, capazes de assegurar instalação, pressão e vazão exigidas.

Art. 55 - Haverá sempre dois sistemas de alimentação, um elétrico e outro a explosão, podendo ser este último substituído por gerador elétrico próprio. (Fig. 10, 11, 12).

Parágrafo Único - Quando for empregado motor a combustão interna para a bomba dos hidrantes, deverá o mesmo dispor de combustível suficiente para o funcionamento ininterrupto a plena carga, durante 02 (duas) horas.

Art. 56 - As bombas elétricas terão instalação independente da rede elétrica geral.

Art. 57 - As bombas serão de partida automática e dotadas de dispositivo de alarme sonoro que denuncie o seu funcionamento.

Art. 58 - Quando as bombas não estiverem situadas abaixo do nível da tomada d'água (afogada) será obrigatório um dispositivo de escorva automático.

Art. 59 - As bombas que alimentam o sistema deverão manter a pressão de funcionamento a seguir indicada, medida nos requintes, por meio de aparelho "pitot", quando em operação simultânea duas linhas de mangueiras de 30 m (trinta metros) cada uma, conectadas nos requintes dos hidrantes hidráulicamente mais desfavoráveis, em relação às fontes de alimentação:

- Proteção Classe A - vazão de 200 (duzentos) litros por minuto em cada requinte;

- Proteção Classe B - vazão de 500 (quinhentos) litros por minuto em cada requinte;
- Proteção Classe C - vazão de 750 (setecentos e cinquenta) litros por minuto em cada requinte.

SEÇÃO III

DA CANALIZAÇÃO

Art. 60 - A canalização preventiva será de ferro fundido que satisfaçam às especificações EB-43 ou EB-137 ou de tubos de aço galvanizado (P-EB-182), da ABNT, resistentes a uma pressão mínima de 18 kgf/cm^2 (dezoito quilograma-força por centímetro quadrado) e diâmetro mínimo de 63 mm (2 1/2”), sairá do fundo do reservatório, abaixo do qual será instalada uma válvula de retenção e um registro, atravessando verticalmente todos os pavimentos, com ramificações para todos os hidrantes e terminando no hidrante de recalque. (Fig. 4).

Parágrafo Único - As canalizações preventivas, partindo diretamente dos reservatórios e alimentando o sistema de hidrantes externos, terão diâmetro nunca inferiores a 75 mm.

Art. 61 - Quando se tratar de mais de uma caixa d’água superior, elas serão ligadas por um barrilete com diâmetro mínimo de 75 mm, saindo do fundo das caixas e dotado de válvulas da retenção e registro, donde partirão as Canalizações Preventivas, dotadas também de registro próximo ao barrilete.

§ 1º - É permitida a interligação de duas ou mais colunas em um único hidrante de recalque, no caso de conjuntos residenciais em blocos, desde que os reservatórios elevados se apresentem na mesma cota.

§ 2º - Quando o sistema de hidrantes for alimentado por gravidade não será permitida a colocação de válvulas de retenção no hidrante de recalque.

Art. 62 - A pressão d’água exigida nos hidrantes será no mínimo de 1 Kgf/cm^2 (um quilograma-força por centímetro quadrado) e no máximo de 4 Kgf/cm^2 (quatro quilograma-força por centímetro quadrado).

Art.63 - As canalizações, além de atenderem aos requisitos acima especificados, deverão ser dimensionadas de modo a proporcionarem as vasões e pressões indicadas neste regulamento, não podendo ter diâmetro inferior a 63 mm (2 1/2”). Deverão ser instaladas de forma a evitar a sua danificação acidental, a possibilitar a sua inspeção e a permitir a rápida execução de eventuais reparos.

Art. 64 - As canalizações serão pintadas em vermelho de forma a serem identificadas facilmente.

Art. 65 - As conexões, os registros, as válvulas e demais peças serão empregadas de modo a não prejudicar o integral aproveitamento das canalizações e possuirão resistência igual ou superior à exigida para os tubos.

Art. 66 - Os hidrantes, que podem estar dentro ou fora dos abrigos, serão do tipo gaveta ou globo de 63 mm (2 1/2”) de diâmetro, com junta “storz”, de 63 mm (2 1/2 “) com redução para 38 mm (1 1/2 “) de diâmetro, onde serão estabelecidas as linhas de mangueiras. (Fig. 5 e 6)

Art. 67 - O número de hidrantes será calculado de tal forma que a distância sem obstáculos, entre cada hidrante e os respectivos pontos mais distantes a proteger seja de, no máximo 30 m (trinta metros).

Art. 68 - Os hidrantes serão assinalados nas plantas, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Em pontos externos próximos às entradas e, quando afastado dos prédios, nas vias de acesso, sempre visíveis.

II - A altura dos hidrantes será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do piso.

III - O número de hidrantes será determinado segundo a extensão da área a proteger, de modo que qualquer ponto de risco seja simultaneamente alcançado por duas linhas de mangueiras não poderá ultrapassar a 30 m (trinta metros), o que será calculado medindo-se a distância do percurso do hidrante ao ponto distante a proteger.

IV - Os hidrantes serão dispostos de modo a evitar que, em caso de sinistro, fiquem bloqueados pelo fogo.

V - Quando se tratar de abrigos, os hidrantes poderão ficar externamente ao lado deles.

VI - Os abrigos serão pintados em vermelho, terão ventilação permanente e o fechamento da porta será através de trinco ou fechadura, sendo obrigatório que uma das chaves permaneça junto ao abrigo, ou em seu interior, desde que haja uma viseira de material transparente e facilmente violável.

VII - Os abrigos terão forma paralelepipedal com as dimensões mínimas de 70 cm (setenta centímetros) de altura, 50 cm (cinquenta centímetros) de largura e 20 cm (vinte centímetros) de profundidade, porta com vidro de 3 mm (três milímetros) com a inscrição "INCÊNDIO", em letras vermelhas com o traço de 1 cm (um centímetro), em moldura de 7 cm (sete centímetros) de largura.

Art. 69 - Cada abrigo disporá, no mínimo do seguinte equipamento:

- a) Mangueiras de incêndio, conforme o risco a proteger; e
- b) Um esguincho de jato sólido ou regulável.

SEÇÃO IV

HIDRANTES DE RECALQUE

Art. 70 - O hidrante de recalque será localizado junto à via de acesso de viaturas, sobre o passeio e afastado dos prédios, no mínimo a 2,5 m (dois metros e meio) do meio fio, de modo que possa ser operado com facilidade.

Art. 71 - O hidrante de recalque, terá um registro do tipo gaveta ou globo, com 63 mm (2 ½ ") de diâmetro, dotado de rosca macho, de acordo com a norma P-EB-669 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e adaptador para junta "storz" de 63 mm (2 ½ "), com tampão protegido por uma caixa com tampa de ferro fundido, medindo 50 cm (cinquenta centímetros) x 50 cm (cinquenta centímetros), tendo a inscrição "INCÊNDIO". A profundidade máxima da caixa será de 40 cm (quarenta centímetros), não podendo a borda do registro ficar abaixo de 15 cm (quinze centímetros) da caixa e instalado numa curva de 45° (quarenta e cinco graus); deve ocupar uma posição que facilite o engate da mangueira. (Fig. 8 e 9).

SEÇÃO V

DAS LINHAS DE MANGUEIRAS

Art. 72 - O comprimento e diâmetro das linhas de mangueiras e requintes a serem adaptadas aos hidrantes serão determinados de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE DO RISCO	LINHAS DE MANGUEIRAS		REQUINTES
	COMPRIMENTO MÁXIMO	DIÂMETRO MÍNIMO	DIÂMETRO MÍNIMO
“A”	30 m	38 mm	13 mm
“B”	30 m	38 mm	16 mm
“C”	30 m	63 mm	19 mm

Parágrafo único - As linhas de mangueira de que trata a presente Seção poderão ser dotadas de esguicho de jato regulável em substituição ao esguicho de jato sólido com requinte, a critério do Corpo de Bombeiros.

Art. 73 - As mangueiras, outros petrechos e os registros devem ser acondicionados dentro do mesmo abrigo, de maneira a possibilitar qualquer manobra e rápida utilização.

Art. 74 - As mangueiras e outros petrechos poderão ser guardados em abrigos junto à respectiva coluna de hidrante, de maneira que facilite o seu uso imediato.

Art. 75 - As mangueiras serão de 38 mm (1 1/2 “), ou de 63 mm (2 1/2”), de diâmetro interno, flexíveis, de fibra de nylon, revestidas internamente de borracha, capazes de suportar a pressão mínima de teste de 20 Kgf/cm² (vinte quilograma-força por centímetro quadrado), dotados de junta “storz” e com seções de 15 m (quinze metros) de comprimento, quando necessária a utilização de mangueiras de comprimento superior a 20 m (vinte metros)

CAPÍTULO X

DOS HIDRANTES URBANOS

Art. 76 - Será exigida a instalação de hidrantes do tipo coluna na rede pública de abastecimento d’água, nos casos de loteamentos, agrupamentos de edificações residenciais unifamiliares com mais de 06 (seis) casas, vilas com mais de 06 (seis) casas ou lotes, agrupamentos residenciais multifamiliares e de grandes estabelecimentos.

Art. 77 - Os hidrantes serão assinalados na planta de situação, exigindo-se um número que será determinado de acordo com a área a ser urbanizada ou com a extensão do estabelecimento obedecendo-se ao critério de 1 (um) hidrante do tipo coluna, no máximo, para a distância útil de 100 (cem) metros do eixo da fachada de cada edificação ou do eixo de cada lote.

Art. 78 - A critério do Corpo de Bombeiros poderá ser exigido hidrante nas áreas dos grandes estabelecimentos.

Art. 79 - Nos logradouros públicos a instalação de hidrantes compete ao órgão que opera e mantém o sistema de abastecimento d'água da localidade.

Parágrafo Único - O Corpo de Bombeiros, através de sua Seção de Hidrantes, fará anualmente, junto a cada órgão de que trata este artigo a previsão dos hidrantes a serem instalados anualmente.

CAPÍTULO XI

DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS DO TIPO “SPRINKLER”

Art. 80 - O Projeto e a instalação de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” serão da inteira responsabilidade das respectivas firmas executantes.

Art. 81 - O projeto e a instalação de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler” serão executados obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 82 - A instalação do sistema de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” somente poderá ser executada depois de aprovado o respectivo projeto pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 83 - Os projetos e instalações de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” somente serão aceitos pelo Corpo de Bombeiros, mediante a apresentação de Certificado de Responsabilidade de Técnica emitido pela firma responsável.

Art. 84 - O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler”, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - Em edificação residencial coletiva e transitória, hospitalar ou laboratorial, cuja altura exceda a 12 m (doze metros) do nível do logradouro público ou via interior, será exigida a instalação de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” com bicos de saída em todos os compartimentos da edificação.

II - Em edificação mista, pública ou escolar, cuja altura exceda a 28 m (vinte e oito metros) do nível do logradouro público ou da via interior, será exigida a instalação de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” com bicos de saída em todos os compartimentos da edificação, exceto nas áreas residenciais.

III - Em edificação comercial ou industrial, cuja altura exceda a 28 m (vinte e oito metros) do nível do logradouro público ou da via interior, será exigida a instalação de chuveiros do tipo “Sprinkler”, com bicos de saída em todos os compartimentos da edificação.

IV - A critério do Corpo de Bombeiros, em edificação ou galpão industrial, comercial ou de usos especiais diversos, de acordo com a periculosidade, será exigida a instalação de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler”.

V - Em edificação com altura superior a 12 m (doze metros), situada em terreno onde não seja possível o acesso e o estabelecimento de um auto-escada mecânica, será exigida a instalação de rede de chuveiros do tipo “Sprinkler”, com bicos de saída determinados nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

VI - Nos prédios cuja arquitetura, pela forma ou disposição dos pavimentos impeça o alcance máximo de um auto-escada mecânica, a altura, a partir da qual será exigida a instalação do sistema de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler”, a critério do Corpo de Bombeiros.

VII - Em edificação residencial privativa multifamiliar, cuja altura exceda a 35 m (trinta e cinco metros) do nível do logradouro público ou da via interior,

será exigida a instalação de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler”, com bicos de saída nas partes de uso comum a todos os pavimentos, nos subsolos e nas áreas abertas dos pavimentos de uso comum.

Art. 85 - O projeto e a instalação de chuveiros automáticos de tipo “sprinkler” poderão ser executados segundo Normas Estrangeiras, desde que elas acompanhem o projeto e venham devidamente traduzidos em português.

CAPÍTULO XII

SISTEMA DE PROTEÇÃO POR ESPUMA

Art. 86 - A aplicação da espuma poderá ser feita por esguichos manuais, monitoras e câmaras.

Art. 87 - A mistura de água com LGE deverá ser à razão de 3% (três por cento) para derivados de Petróleo e 6% (seis por cento) para álcool.

Art. 88 - A mistura de água com LGE poderá ser através de estação fixa, semi-fixa, ou móvel.

Art. 89 - A água utilizada deve ser limpa e livre de componentes que afetem a qualidade da espuma a ser produzida.

Art. 90 - A duração mínima da descarga de espuma através de equipamentos móveis ou fixos deverá ser:

- 20 minutos para câmaras de espuma nos tanques;
- 45 minutos para parques de tanques e, ou tanques isolados, destilarias e armazéns;
- 60 minutos, para plataformas de carregamento.

Art. 91 - A vazão de água deverá ser calculada em relação ao maior risco a ser protegido, adicionado à vazão necessária para alimentar os equipamentos móveis.

Art. 92 - A quantidade de LGE de reserva deverá ser igual ao volume necessário para a proteção de maior risco de área, considerando-se os tempos mínimos de descarga. (Se o interessado provar que tem condições de repor a quantidade de LGE necessária para a alimentação do sistema, no prazo máximo de 24 horas, não será obrigado a manter a reserva prevista)>

Art. 93 - As linhas manuais para espuma devem obedecer à descarga mínima de 400 l/min, para cada 300 m² de área de risco a proteger.

Art. 94 - A taxa de aplicação da solução (água + LGE) geradora de espuma, nas câmaras fixas nos tanques, deve ser de 5 l/min/m² de área a proteger, para derivados de Petróleo; e 7 l/min/m² para álcool.

Art. 95 - As câmaras de aplicação de espuma deverão ter o seu rendimento calculado de acordo com as vazões necessárias, devendo ser instaladas de modo a permitir que a espuma cubra, rapidamente, a superfície protegida.

Art. 96 - Os defletores e deslizadores deverão permitir a aplicação suave da espuma, de modo que esta não mergulhe no líquido mais do que 25 mm.

Art. 97 - O número mínimo de câmaras de espuma a ser instaladas em tanques de teto cônico ou fixo deverá ser conforme tabela abaixo:

DIÂMETRO DO TANQUE (m)	Nº MÍNIMO DE CÂMARAS
Até 24 (inclusive)	1
De 24 a 36 (inclusive)	2
De 36 a 42 (inclusive)	3

De 42 a 48	(inclusive)	4
Acima de 48		1 câmara adicional para cada 350 m ² de área

Art. 98 - Para solventes polares é obrigatório o uso de câmaras apropriadas ou 3 vezes a vazão prevista no artigo 100.

Art. 99 - As câmaras de espuma devem ser instaladas no máximo a cada 26 metros de circunferência.

Art. 100 - Nos tanques de teto flutuantes, a espuma deverá ser aplicada no espaço entre o costado e a parede anelar de contenção, instalada sobre o teto, com o uso de dispositivo apropriados distantes, no máximo 26 metros entre si e com vazão mínima de 7 l/min/m² de área anelar a proteger.

CAPÍTULO XIII

ESTABELECIMENTOS E EDIFICAÇÕES DE REUNIÃO DE PÚBLICO

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 101 - São estabelecimentos e edificações de reunião de público:

- I - Estádios
- II - Auditórios
- III - Ginásio de Esportes
- IV - Clubes Sociais
- V - Boates
- VI - Salões Diversos
- VII - Teatros
- VIII - Cinemas
- IX - Parques de diversões
- X - Circos
- XI - Outros similares

Art. 102 - Espetáculos em teatros, circos ou outros locais de grande concentração de público, a critério do Corpo de Bombeiros, somente poderão ser realizados com a presença de guarda de bombeiros-militares, mediante a solicitação obrigatória do interessado ou responsável, com um mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 103 - As saídas dos locais de reunião devem comunicar-se de preferência, diretamente, com a via pública.

Art. 104 - Os teatros, cinemas auditórios, boates e salões diversos terão os seguintes dispositivos contra incêndio e pânico:

I - Sistemas Preventivos Fixos: determinados de acordo com a área e a localização, no interior ou fora do corpo da edificação, conforme o disposto no Capítulo VII.

II - Extintores Portáteis e Sobre-Rodas cujas quantidades, capacidade e localização serão determinadas de acordo com o exposto no Capítulo VIII.

III - Sistemas Preventivos de caráter estrutural, instalação e montagem conforme as seguintes prescrições:

a) todas as peças de decoração (tapetes, cortinas e outras), assim como cenários e outras montagens transitórias, deverão ser incombustíveis ou tratados com produtos retardantes à ação do fogo.

b) os sistemas de refrigeração e calefação serão cuidadosamente instalados, não sendo permitido o emprego de material de fácil combustão.

c) todas as portas serão dotadas de fechaduras do tipo antipânico previstas no Capítulo XIV, deverão abrir de dentro para fora e ser encimadas com os anúncios: “SAÍDA” em luz suave e verde e “É PROIBIDO FUMAR”, em luz vermelha, legíveis à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da platéia.

d) quando o escoamento de público, de um local de reunião, se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem.

e) as circulações, em um mesmo nível dos locais de reunião até 500 m² (quinhentos metros quadrados), terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Ultrapassada esta área, haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura por metro quadrado excedente.

f) nas edificações destinadas a locais de reunião de público, o dimensionamento da largura das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao do nível contíguo superior, de maneira que, no nível das saídas para o logradouro, a escada tenha sempre a largura correspondente à soma dos fluxos de todos os níveis.

g) as escadas de acesso aos locais de reunião de público deverão atender aos seguintes requisitos:

1) ter largura mínima de 2 m (dois metros) para a lotação até 200 (duzentas) pessoas. Acima deste limite, será exigido o acréscimo de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

2) o lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

3) os degraus terão espelho com um máximo de 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e piso com um mínimo de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

4) as escadas não poderão ter seus degraus balanceados, ensejando a formação de “leques”.

h) as folhas das portas de saídas dos locais de reunião, bem como bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro.

i) entre as filas de cadeiras de uma série deverá existir um espaço mínimo de 90 cm (noventa centímetros), de encosto a encosto, e, entre as séries de cadeiras, deverá existir espaço livre de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

j) o número máximo de assentos por fila será de 15 (quinze) e por coluna de 20 (vinte), constituindo séries de 300 (trezentos) assentos no máximo.

l) não serão permitidas séries de assentos que terminem junto à paredes, devendo ser mantido um afastamento de, no mínimo, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura.

m) para público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e uma de saída do recinto, situadas em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2 m (dois metros), a soma das larguras

de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

n) nos locais de espera terão área equivalente, no mínimo, a 2 (duas) pessoas por metro quadrado.

o) nos teatros, cinemas e salões, é terminantemente proibido guardar ou armazenar material inflamável ou de fácil combustão, tais como cenários em desuso, sarrafos de madeira, papéis, tinta e outros, sendo admitido, única e exclusivamente, o indispensável ao espetáculo.

p) quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

q) o guarda corpo terá a altura mínima de 1 m (um metro).

r) nos cinemas, a cabine de projeção estará separada de todos os recintos adjacentes por meio de portas corta-fogo leves e metálicas. Na parte da parede que separa a cabine do salão não haverá outra abertura, senão as necessárias janelinhas de projeção e observação. As de observação podem ter no máximo 250 cm² (duzentos e cinquenta centímetros quadrados), e as de projeção, o necessário à passagem do feixe de luz do projetor; ambas possuirão um obliterador de fechamento em chapa metálica de 2 cm (dois centímetros), de espessura. O pé direito da cabine, medido acima do estrado ou estribo do operador, não poderá, em ponto algum, ser inferior a 2 m (dois metros).

s) nos cinemas só serão admitidos na cabine de projeção os rolos de filmes necessários ao programa do dia; todos os demais estarão em seus estojos guardados em armários de material incombustível em local próprio.

t) nos teatros, a parede que separa o palco do salão será do tipo corta-fogo, com “boca-de-cena” provida de cortina contra incêndio, incombustível e estanque à fumaça. A descida dessa cortina será feita na vertical e, se possível, automaticamente. As pequenas aberturas, interligando o palco e o salão serão providas de portas corta-fogo leves e metálicas.

u) nos teatros, todos os compartimentos da “caixa” terão saída direta para a via pública, podendo ser através de corredores, “hall”, galerias ou pátios, independente das saídas destinadas ao público.

v) nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, haverá um de luzes de emergência com fontes de energia própria. Quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergência deverão iluminar o ambiente de forma a permitir uma perfeita orientação aos expectadores, na forma do Capítulo XV.

x) nos teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos terão suas lotações declaradas nos respectivos Laudos de Exigências e Certificados de Aprovação expedidos pelo Corpo de Bombeiros.

z) as lotações máximas dos salões diversos, desde que as saídas convencionais comportem, serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, 1 (uma) pessoa para cada 70 cm² (setenta centímetros quadrados) e nas áreas destinadas a pessoas em pé, 1 (uma) para cada 40 cm² (quarenta centímetros quadrados). Não serão computados as áreas de circulação e “hall”.

SEÇÃO II

DOS ESTÁDIOS

Art. 105 - Os estádios terão os seguintes Sistemas Preventivos Contra Incêndio e Pânico:

I - Instalações Preventivas determinadas conforme disposto no Capítulo VII.

II - Extintores Portáteis e Sobre-Rodas cujas quantidades, capacidades e localização serão determinadas conforme exposto no Capítulo VIII.

III - Sistemas Preventivos de Caráter Estrutural, instalação e montagem, obedecendo-se ao seguinte:

a) as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3 m (três metros).

b) para o cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores, serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé, não se computando as áreas de circulação e “hall”.

c) outras medidas previstas no inciso III, do Art. 104, deste Regulamento poderão ser exigidas, quando necessárias, a critério do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO III

DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 106 - os parques de diversões terão os seguintes Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico:

I - Extintores Portáteis e Sobre-Rodas cujas quantidades, capacidade e localização serão determinados conforme exposto no Capítulo VIII.

II - O material e a montagem de parques de diversões obedecerão às seguintes condições:

a) Os materiais a serem empregados nas coberturas e barracas deverão ser incombustíveis ou sofrer tratamento com substâncias retardantes ao fogo.

b) haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída, independentes. A soma de largura desses vãos de entrada obedecerá à proporção de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo ser inferior a 3 m (três) metros cada um.

c) a capacidade máxima de público permitido no interior dos parques de diversões será proporcional a 1 (uma) pessoa para cada metro quadrado de área livre à circulação.

SEÇÃO IV

DOS CIRCOS

Art. 107 - Os circos terão os seguintes Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico:

I - Extintores Portáteis e Sobre-Rodas, cujas quantidades, capacidade e localização serão determinados conforme o exposto no Capítulo VIII.

II - O material e a montagem de circos, com cobertura ou não, atenderão às seguintes condições:

a) haverá, no mínimo, um vão de entrada e outro de saída do recinto, independentes e situados em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo.

b) a largura dos vãos de entrada e saída será na proporção de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 3 m (três metros) cada um.

c) a largura das circulações será na proporção de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros).

d) a capacidade máxima de espectadores permitida será na proporção de 02 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

e) quando a cobertura for de lona, será tratada, obrigatoriamente, com substância retardante ao fogo.

f) os circos serão construídos de material tratado com substâncias retardante ao fogo. Os mastros, tirantes e cabos de sustentação serão metálicos.

g) as arquibancadas serão de estrutura metálica, admitindo-se os assentos de madeira.

CAPÍTULO XIV

DOS MEIOS DE ESCAPE

Art. 108 - No estudo dos meios de escape deverá ser considerado o número de ocupantes do imóvel ou estabelecimento em relação às saídas convencionais e os meios complementares de escape.

Art. 109 - As saídas convencionais de que trata o presente Capítulo são previstas no Código de Edificações do DF como sendo um caminho contínuo de qualquer ponto interior em direção à área livre, fora da edificação, em conexão com o logradouro, compreendendo portas, circulações e área de conexão a saber:

I - As portas são as partes das saídas que conduzem a uma circulação ou a outra via de escape.

II - As circulações são as partes de saídas em um mesmo nível (corredor e hall) ou ligando níveis diferentes (escadas e rampas), destinadas a permitir que os ocupantes se retirem do prédio.

III - As áreas de conexão são as partes das saídas (hall, galerias e áreas livres) entre o término da circulação e a parte externa do prédio, em conexão com o logradouro.

Art. 110 - As características das saídas convencionais (portas, circulação e áreas de conexão) obedecerão às disposições constantes do Código de Edificações e às deste Regulamento.

Art. 111 - A Escada de Emergência deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos:

I - Ser envolvida por paredes de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou de 15 cm (quinze centímetros) de concreto, resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas.

II - Apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento somente através de porta corta-fogo leve, com uma largura mínima de 90 cm (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento de saída.

III - Ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

IV - Ter lances retos, não se permitindo degraus em leque.

V - Ter os degraus com altura e largura que satisfaçam, em conjunto, à relação $0,63 \leq 2H + L \leq 0,64$ m, sendo “H” a altura (espelho) e “L” a largura (piso) do degrau. Além disso, a altura máxima será de 0,185 m (dezoito centímetros e meio) e a largura mínima de 0,260 m (vinte e seis centímetros).

VI - Ter patamares intermediários sempre que houver mais de 16 (dezesseis) degraus. A extensão do patamar não poderá ser inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

VII - Ter corrimão, obrigatoriamente.

VIII - Ter corrimão, intermediário, quando a largura da escada for superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

IX - Não admitir nas caixas da escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, portas de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação.

§ 1º - Quando for impossível se manter a mesma prumada, será aceita a transição de prumada da escada desde que seja assegurada a sua condição de enclausuramento.

§ 2º - Dentro das caixas de escada, acima da porta corta-fogo leve, haverá a indicação, em local bem visível, do número do pavimento correspondente.

Art. 112 - Mesmo quando não for possível manter o afastamento de 2 m (dois) metros do corpo de prédio, será imprescindível a existência de câmara de desaquecimento.

Art. 113 - As rampas poderão substituir as escadas, desde que sejam cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à escada, e mais:

I - As rampas terão uma inclinação de, no máximo 12% (doze por cento).

II - As rampas deverão apresentar o piso revestido de material antiderrapante e serem providas de corrimão.

Art. 114 - As saídas de edificações deverão ser sinalizadas com indicação clara do sentido de saída.

Parágrafo Único - A sinalização deverá conter a palavra “SAÍDA”, “ESCAPE” OU “SEM SAÍDA” e uma seta indicando o sentido (Fig. 26).

Art. 115 - As edificações de que trata o inciso V do Artigo 17, serão providas de sistema elétrico ou eletrônico de emergência a fim de iluminar todas as saídas, setas e placas indicativas, dotado de alimentador próprio e capaz de entrar em funcionamento imediato, tão logo ocorra interrupção no suprimento de energia da edificação.

Art. 116 - As saídas convencionais, a saída final e seus meios complementares, em toda e qualquer edificação, deverão permanecer livres e desimpedidos não podendo, definitivamente, ser ocupados para fins comerciais ou de propaganda, servir como depósitos, vitrines, mostruários e outros fins.

Art. 117 - As portas dos locais de reunião de público abrirão sempre no sentido do trânsito de saída.

Parágrafo Único - As portas referidas neste artigo, ao abrirem, não poderão diminuir a largura efetiva da saída a uma dimensão menor que a largura mínima exigida.

Art. 118 - As portas terão as seguintes larguras normalizadas:

I - 0,90 m (noventa centímetros), valendo por uma unidade de passagem.

II. - 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) com duas folhas de 0,70 m (setenta centímetros), valendo por 2 (duas) unidades de passagem.

III - 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) com 2 (duas) folhas de 0,90 m (noventa centímetros), valendo como 3 (três) unidades de passagem.

Art. 119 - As portas de tipo corta-fogo leve deverão ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos de modo a permanecer fechadas, porém, destrancadas.

Art. 120 - As portas das salas com capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas deverão ter ferragens do tipo antipânico, com as seguintes características:

I - Serem acionadas por um peso inferior a 5 Kg (cinco quilos).

II. - Terem a barra de acionamento colocada entre 0,90 m (noventa centímetros) e 1,10 m (um metro e dez centímetros) acima do piso.

Art. 121 - Os poços de elevadores das edificações deverão ser separados do corpo principal do edifício por paredes de alvenaria de 25 cm (vinte e cinco) centímetros de espessura ou de concreto com 15 cm (quinze centímetros), com portas corta-fogo leves e metálicas nas aberturas.

§ 1º - Em cada pavimento, acima do espelho do botão de chamada de cada elevador, haverá a indicação “**EM CASO DE INCÊNDIO NÃO USE O ELEVADOR, DESÇA PELA ESCADA**”, com letra em cor vermelha fosforescente.

§ 2º - Todos os elevadores deverão ser dotados de:

a) Comando de Emergência para ser operado pelo Corpo de Bombeiros, em caso de incêndio, de forma a possibilitar a anulação das chamadas existentes.

b) Dispositivos de retorno do carro ao pavimento de acesso no caso de falta de energia elétrica.

Art. 122 - Meios complementares de escape são dispositivos, aparelhos, petrechos ou medidas destinadas a orientar o escapo ou suprir possíveis deficiência das saídas convencionais, sendo os principais:

I - Escada escamoteável, tipo “Marinheiro”.

II. - Escada com patamar, tipo “Marinheiro”.

III. - Escada externa, simples, tipo “Marinheiro”.

IV - Escada interna, do tipo “Marinheiro”, simples, com prumadas diferentes de um pavimento para outro.

V - Passarela metálica, fixa ou móvel, interligando pavimentos ou coberturas de edificações.

VI - Tubo de salvamento.

VII - Janelas.

Art. 123 - Os meios complementares de escape serão exigidos, a critério do Corpo de Bombeiros, sempre que se fizerem necessários e estarão sujeitos à vistoria.

Art. 124 - As portas corta-fogo referidas neste Regulamento deverão atender ao disposto nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN, relacionadas com o assunto.

Art. 125 - Além das Normas deste Regulamento, cumram-se aquelas constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN, sobre Saídas de Emergência (NBR 9077), no que couber.

CAPÍTULO XV

SEÇÃO I

SISTEMA DE ALARME

Art. 126 - As edificações referidas no Capítulo VII das presentes Normas, com a obrigatoriedade de disporem de sistema de alarme de incêndio, do tipo sirenes eletrônicas e/ou campainhas, devem atender aos seguintes requisitos:

a) Terão o equipamento de alarme instalado de tal modo que seja ouvido em todos os pavimentos ou em todas as dependências, quando se tratar de edificações com um só pavimento.

b) Terão botões de acionamento colocados na área comum dos acessos e em cada pavimento, preferencialmente junto aos hidrantes de parede, quando as tomadas forem internas.

c) Os botões de acionamento deverão ser colocados em lugar visível e no interior de caixa lacrada de vidro ou plástico.

d) As caixas referidas deverão conter a inscrição “QUEBRAR O VIDRO EM CASO DE EMERGÊNCIA”.

Art. 127 - As sirenes de alarme deverão emitir um som distinto, em tonalidade de altura, de todos os outros dispositivos acústicos existentes na edificação ou próximos dela.

Art. 128 - Os botões de acionamento deverão ser colocados de modo que sua altura máxima não ultrapasse a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e nem seja inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso acabado.

SEÇÃO II.

SINALIZAÇÃO

Art. 129 - As edificações especificadas nas presentes Normas, com a obrigatoriedade de disporem de sinalização que auxilie o Abandono do Local, indicando os pontos de fuga, ficarão sujeitas aos seguintes requisitos:

a) A sinalização deverá conter a palavra “EMERGÊNCIA” e uma seta indicando o sentido da saída.

b) As letras e as flechas de sinalização devem ter cor branca sobre fundo vermelho.

c) Em edificações cuja ocupação seja de reunião de público, a sinalização deve ser luminosa e alimentada por acumuladores que deverão funcionar automaticamente quando em falta de energia convencional.

d) As edificações que dispuserem de escada enclausurada ou outros pontos de fuga deverão ter nas portas da escada e nos Pontos de Fuga a palavra “SAÍDA”, em branco, sobre um fundo vermelho.

SEÇÃO III.

PONTOS DE FUGA

Art. 130 - As edificações com obrigatoriedade de disporem de pontos de fuga previsto no Capítulo VII, obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) Disporão de sinalização.
- b) Estarão protegidas por portas corta-fogo resistentes a 2 (duas) horas no mínimo, devendo abrir no sentido de trânsito de saída.
- c) Os pontos de fuga devem DAR PARA CORREDORES à prova de fogo, com paredes resistentes a 2 (duas) horas.
- d) A largura dos acessos será a mesma prevista para as saídas de emergência da escada de emergência.

Art. 131 - Os corredores para os pontos de fuga devem conduzir para a via pública ou área externa em comunicação com esta.

§ 1º - Devem dispor, os corredores, de iluminação de emergência.

§ 2º - As portas de saída do corredor devem abrir também no sentido do trânsito das pessoas em fuga com dobradiças para funcionamento ou trânsito ou portão de correr em trilhos para funcionamento automático.

Art. 132 - Os pontos de fuga deverão ser localizados em locais de fácil acesso disposto em pontos distantes de modo a não haver a sobreposição de fluxo de saída.

Parágrafo Único - As vias de fuga (caminhos que levam aos pontos de fuga) não poderão ser obstruídas, nem se destinarem a outras ocupações.

SEÇÃO IV

ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 133 - A Iluminação de Emergência deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) A tubulação, bem como a fiação, deverá ser independente da edificação.
- b) Toda tubulação deverá ser em tubo de cloreto de polivinila rígido, com diâmetro mínimo de 13 (treze) mm.
- c) Toda a fiação deverá ser em cobre com revestimento de plástico antichama com bitola mínima de 14 AWG.
- d) A tensão de alimentação de iluminação deverá ser de 12 V com a corrente contínua.
- e) Cada lâmpada de iluminação deverá ser de potência não inferior a 25 W.
- f) A alimentação do sistema poderá ser centralizada através de acumuladores, dimensionados de acordo com a carga instalada para funcionamento contínuo durante uma hora.
- g) A localização dos acumuladores, quando centralizados, deverá ser de fácil acesso ao subsolo, térreo ou à casa das máquinas.

Art. 134 - O projeto de Prevenção Contra Incêndio deverá apresentar, em detalhes, o projeto elétrico do Sistema de Iluminação de emergência, com os cálculos e dimensionamentos, bem como diagrama unifilar de comutação.

Parágrafo Único - Em planta baixa, deverão ser locadas as luminárias e a Central de Acumuladores quando houver.

Art. 135 - A tomada pra alimentação dos acumuladores centralizados deverá ser sinalizada com um círculo vermelho, com tinta fosforescente, de diâmetro igual a 30 cm e largura da faixa igual a 5 cm.

Parágrafo Único - Em cada local onde os acumuladores individuais forem instalados, as tomadas para alimentação estarão isentas das exigências previstas para Central de Acumuladores.

Art. 136 - Toda escada enclausurada deverá conter no mínimo duas lâmpadas de iluminação de emergência por pavimento, de modo a fornecer o mesmo nível de iluminação em todos os lances da escada.

Art. 137 - Cada antecâmara será provida também de lâmpada para iluminação de emergência.

SEÇÃO V

ÁREA DE REFÚGIO

Art. 138 - Poderá ser determinada em pavimentos intermediários ou em terraços.

Art. 139 - Deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) Ter área superior à metade da área total do pavimento.
- b) Ser dotada de porta corta-fogo resistente a 02 (duas) horas ao fogo.
- c) Ter parede resistente ao fogo por 02 (duas) horas.
- d) Ter piso revestido com material isolante térmico; e
- e) Ter dispositivo, quando em pavimento intermediário, que garanta a ventilação do ambiente.

CAPÍTULO XVI

DO CORPO DE BOMBEIROS PARTICULAR (BRIGADAS DE INCÊNDIO)

Art. 140 - O Corpo de Bombeiros Particular (CBP), também denominado Brigada de Incêndio (BI), será uma organização interna, formada pelos empregados de uma empresa, pertencente ao próprio estabelecimento ou a empresas particulares, preparadas e treinada para atuar com rapidez e eficiência em casos de princípios de incêndio, bem como primar pela prevenção e desenvolver a mentalidade prevencionista em toda a entidade.

Art. 141 - O CBP (BI) compor-se-á de um grupo de pessoas treinadas e habilitadas para operar os dispositivos de combate a incêndio, dentro dos padrões técnicos essenciais.

Art. 142 - Cada componente do CBP deverá possuir não só técnicas de salvamento e controle de pânico, como também treinamento específico para tais operações.

Art. 143 - Por ser uma organização cujo princípio primordial é zelar pelo bem estar de empregados e empregadores, o CBP deverá estruturar-se autonomamente,

mas por natureza, deverá subordinar-se à Divisão de Segurança da empresa ou a setor correlato.

Art. 144 - De acordo com a empresa, o CBP terá uma organização específica. No entanto, a estrutura organizacional e operacional deverá obedecer o que especifica a Norma de Organização de Corpo de Bombeiros Particulares, adotada pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 145 - Basicamente, o CBP terá as seguintes atribuições:

- a) Fazer cumprir as normas de prevenção;
- b) Dar o primeiro ataque a princípios de incêndio.
- c) Facilitar as operações de combate a incêndio executadas pelos Corpos de Bombeiros Militares e,
- d) Nos casos mais simples, efetuar salvamentos.

Art. 146 - As empresas que tiverem de formar seu CBP, por força deste Regulamento e que optarem pelo aproveitamento de seus próprios empregados (não contratando serviços de firmas especializadas) deverão obedecer, quanto à estrutura funcional e operacional e a regulamentação, o que preceitua a Norma de Organização de Corpos de Bombeiros Particulares, adotada pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 147 - As empresas referidas no Art. 146, anterior, deverão padronizar distintivos para os componentes do CBP, próprios para serem utilizados na vestimenta comum de serviço.

Art. 148 - Cada componente do CBP, no caso das empresas referidas no Art. 147, deverá ter como peças obrigatórias, para uso em caso de combate;

- Capacete de fibra (exceto de cores branca ou preta, utilizadas pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

- Luvas

-Botas.

Art. 149 - As empresas particulares interessadas em formar CBP deverão obedecer, na íntegra, o que preceitua a Norma de Organização de CBP, adotada pelo Corpo de Bombeiros do DF.

Art. 150 - Serão obrigados a possuir Corpos de Bombeiros Particulares:

1) Edificações Residenciais Transitórias, Industriais e Estabelecimentos Comerciais com mais de 50 (cinquenta) empregados.

a) Edificações Garagens.

b) Edificações de usos especiais diversos.

c) Edificações hospitalares, Conjuntos Comerciais (Centros Médicos),

e) Centros de Convenções, Teatro Nacional e

f) Edificações Públicas.

Parágrafo Único - Os Conjuntos Comerciais e os Centros Médicos poderão optar pela formação de um único CBP, sob a responsabilidade do condomínio do conjunto.

Art. 151 - A critério do Corpo de Bombeiros, levando em consideração o número de estabelecimentos comerciais do Conjunto Comercial., a extensão e a arquitetura do Conjunto Comercial, poderá ser exigido mais de um CBP para um mesmo Conjunto Comercial.

Parágrafo Único - Os casos particulares serão solucionados pelo Diretor de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros, após exposição de motivos substanciada, em formulário próprio desta Corporação.

Art. 152 - As empresas especializadas em efetuar serviços concernentes a Corpos de Bombeiros Particulares e que não cumprirem as prescrições constantes nas

Normas para Funcionamento de Corpos de Bombeiros Particulares, estarão sujeitas às penalidades deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII

DA SEGURANÇA EM EDIFÍCIO GARAGEM

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO

Art. 153 - Todo edifício-garagem, com qualquer número de pavimentos, será construído com material incombustível, inclusive revestimentos, esquadrias, portas e janelas.

Art 154 - Cada pavimento deve dispor de sistema de ventilação permanente (natural ou mecânica) e ter declive nos pisos de, no mínimo, 0,5% (meio por cento), a partir do poço dos elevadores ou da rampa de acesso.

Parágrafo Único - Os edifícios-garagem, dotados de elevadores com transportador automático, ficam dispensados da exigência de sistema de ventilação mecânica.

Art. 155 - Na área destinada ao estacionamento de veículo, bem como nas rampas de acesso, quando houver, a iluminação será feita utilizando-se material elétrico (lâmpadas, tomadas e interruptores), blindado e a prova de explosão. Será admitida iluminação comum na fachada e no poço da escada.

Parágrafo Único - Nos edifícios-garagem não será permitida a instalação de residências, lojas comerciais, oficinas, postos de abastecimento, lubrificação, lavagem e manutenção de viaturas ou quaisquer atividades, a juízo do Corpo de Bombeiros, considerados como incompatíveis.

Art. 156 - É admitida a construção de edifício-garagem contíguo a outros destinados a fins diferentes quando, entre ambos, houver perfeito isolamento com parede de alvenaria de 25 cm (vinte e cinco centímetros) ou de laje de concreto de 15cm (quinze centímetros), sem abertura, inclusive “hall” e acessos completamente independentes.

Art. 157 - As plataformas ou alas de cada pavimento serão interligadas por uma passarela, com largura mínima de 70 cm (setenta centímetros) de material incombustível, com corrimão e grade onde não houver parede ou muro lateral.

Art. 158 - Em cada pavimento, por toda a extensão das fachadas, exceto nas colunas, haverá abertura livre com altura livre de 70 cm (setenta centímetros).

SEÇÃO II

DAS ESCADAS

Art. 159 - Todo edifício-garagem deve possuir, no mínimo, uma escada do primeiro pavimento à cobertura, de alvenaria, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), construída obedecendo ao que determina o Capítulo XIV.

SEÇÃO III

DA DRENAGEM

Art. 160 - O escoamento e a drenagem de líquido, nos pisos dos pavimentos, serão asseguradas através de tubulação ou calha, de diâmetro de 10 cm (dez centímetros).

Parágrafo Único - A instalação do sistema de drenagem respeitará as normas em vigor, proibindo-se remover líquidos inflamáveis para as instalações de esgoto.

SEÇÃO IV

DOS PREVENTIVOS FIXOS E MÓVEIS CONTRA INCÊNDIO

Art. 161 - Todo edifício-garagem, qualquer que seja o número de pavimentos, será provido de Canalização Preventiva Contra Incêndio, obedecendo ao especificado no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 162 - Todo edifício-garagem com mais de 10 (dez) pavimentos, será dotado de instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler” em todos os pavimentos, com painel de controle e alarme na portaria.

Art. 163 - Todo edifício-garagem, até 10 (dez) pavimentos, inclusive, será de Sistema de Alarme Automático de Incêndio, com detectores em todos os pavimentos bem como painel de controle e alarme na portaria.

Parágrafo Único - Esse sistema poderá ser substituído pela instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler”, quando o Corpo de Bombeiros julgar necessário, face ao risco apresentado.

Art. 164 - Todo edifício garagem será equipado com extintores portáteis ou sobre-rodas, em número variável, segundo o risco a proteger.

Art. 165 - Cada elevador será equipado com extintores portáteis de dióxido de carbono (CO₂), DE 6 Kg (seis quilos).

Art. 166 - Em todos os acessos e nas áreas de estacionamento será colocado avisos com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”, em letras vermelhas.

CAPÍTULO XVIII

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 167 - Considerando-se que a segurança contra-incêndio em depósitos de inflamáveis inicia-se na localização dos mesmos, não será permitida a instalação de depósitos a menos de 100 m (cem metros) de escolas, asilos, templos, hospitais, casa de prédios tombados, bocas de túnel, pontes, viadutos e outros locais, julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Admite-se a construção de posto de abastecimento de autos nos logradouros permitidos pelo Código de Edificação de Brasília, desde que as bombas dos depósitos de inflamáveis sejam instalados a mais de 5 m (cinco metros) das divisas de lotes.

SEÇÃO I

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, DE SERVIÇOS E GARAGEM

SUBSEÇÃO I

SISTEMA PREVENTIVO ESTRUTURAL E INSTALAÇÃO

Art. 168 - As áreas construídas, sala de vendas, boxes para lavagem e lubrificação e demais dependências dos postos de abastecimento e serviços, não podem ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento), da área do terreno.

Art. 169 - Os tanques para armazenamento de inflamáveis e combustíveis, para qualquer fim, obedecerão condições previstas nas normas brasileiras próprias e mais:

I - Serão metálicos e instalados subterraneamente, com afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) do alinhamento da via pública e das demais instalações do projeto.

II - A capacidade máxima de cada tanque será de 30.000 l (trinta mil litros).

III - A capacidade máxima instalada não pode ultrapassar a 120.000 l (cento e vinte mil litros).

IV - O tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente à armazenagem de óleo lubrificante usado, não é computado no cálculo de armazenagem máxima, respeitadas as demais condições deste artigo.

Art. 170 - As bombas abastecedoras de inflamáveis e combustíveis serão instaladas com afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) do alinhamento da via pública e das demais instalações.

Art. 171 - Estabelecimentos com depósitos inflamáveis ou de combustíveis são obrigados a possuir extintores e outros equipamentos de segurança contra incêndio em quantidade suficiente convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observando as exigências para cada caso, determinadas no respectivo laudo.

SUBSEÇÃO II

DOS PREVENTIVOS FIXOS

Art. 172 - O Sistema Preventivo Fixo obedecerá ao disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III

DOS PREVENTIVOS MÓVEIS

Art. 173 - A quantidade, a capacidade e a localização dos extintores serão determinadas conforme o exposto no Capítulo VIII.

SEÇÃO II

DOS DEPÓSITOS DE LÍQUIDOS, GASES E OUTROS INFLAMÁVEIS

Art. 174 - Quanto a capacidade de armazenamento, os depósitos são classificados, em pequeno, médio e grande, dentro dos seguintes limites:

I - Depósito pequeno

- Local onde se armazena o máximo de 5.616 l (cinco mil seiscentos e dezesseis litros) de líquido inflamável.

II - Depósito médio

- Local onde se armazena o máximo de 22. 464 l (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro litros) de líquido inflamável.

IV - Quando for ultrapassado o limite de armazenamento de depósito grande, o estabelecimento estará sujeito, também ao prescrito na Seção V, deste Capítulo, excetuando-se, dessas exigências, os estabelecimentos de que trata a Seção I do presente capítulo.

Art. 175 - Os locais de armazenamento de recipiente de líquidos inflamáveis serão térreos, em prédios destinados, exclusivamente a esse fim, nunca em subsolo, podendo dispor de uma plataforma conveniente, para carga e descarga de caminhão.

Art. 176 - Os depósitos médios só poderão ser construídos ou instalados em zona industrial.

Art. 177 - Os depósitos grandes só poderão ser localizados em locais destinados, exclusivamente, ao armazenamento de combustíveis ou em zonas industriais com características agrícolas, com áreas de periculosidade distantes, no mínimo 500 m (quinhentos metros) , de qualquer ocupação estranha as próprias atividades do depósito, de rodovias de tráfego intenso e de outras edificações ou estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros.

Art. 178 - Os recipientes vazios não serão computados para efeito de limite de armazenamento.

Art. 179 - Nos depósitos existirão áreas distintas para recipientes vazios separadas das áreas destinadas aos recipientes cheios, mediante a afixação de letreiros indicativos.

Art. 180 - Nos depósitos é, terminantemente, proibida a transferência ou qualquer tipo de manipulação de inflamáveis; estas operações são permitidas, unicamente, nas dependências de engarrafamento.

Parágrafo Único - Fica proibida, também qualquer operação de reparo de recipiente na área dos depósitos.

Art. 181 - Os depósitos deverão possuir cobertura e estruturas de material incombustível e poderão ser abertos ou fechados, de acordo com a natureza de risco.

Art. 182 - Se o armazenamento for em depósito fechado, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I - O pé-direito do depósito terá, no mínimo 3 m (três metros).

II - O depósito terá aberturas apropriadas para permitir ventilação adequada.

III - A instalação elétrica dos depósitos será a prova de explosão. A fiação elétrica será feita em eletrodutos, devendo ter os interruptores colocados ao lado de fora da área de armazenamento.

IV - As portas do depósito abrirão sempre de dentro para fora e não poderão ser do tipo de correr.

Art. 183 - Os depósitos terão muros de alvenaria de 3 m (três metros) de altura, isolando-se do terreno vizinho e do logradouro.

Art. 184 - No depósito pequeno o empilhamento será feito com o afastamento mínimo de 1 m (um metro) da divisa do terreno vizinho..

Art. 185 - No depósito médio o empilhamento será feito com o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do terreno vizinho.

Art. 186 - No depósito grande o empilhamento será feito obedecendo a um afastamento de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno vizinho..

Art. 187 - Entre os lotes de empilhamento, nos depósitos médio ou grande, o afastamento mínimo de 1 m (um metro).

Art. 188 - Os recipientes não poderão ser colocados perto de saídas, escadas ou áreas normalmente destinadas ao livre trânsito de pessoas.

Art. 189 - Na área de armazenamento de recipientes não será permitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de chama ou de calor.

Art. 190 - No armazenamento, os recipientes deverão ser colocados de maneira a ficarem, o menos possível, expostos a avarias físicas, aquecimento e ao alcance de pessoas estranhas.

Art. 191 - Em locais visíveis haverá placas com os dizeres “PERIGO - PROIBIDO FUMAR”, em letras vermelhas.

Art. 192 - Os depósitos serão obrigados a possuir extintores e demais equipamentos de segurança contra incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em condições de funcionamento, observando as exigências, para cada caso, determinada no respectivo laudo.

SUBSEÇÃO I

DOS PREVENTIVOS FIXOS

Art. 193 - As Instalações Preventivas Fixas obedecerão ao disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

SEÇÃO II

EXTINTORES PORTÁTEIS E SOBRE-RODAS

Art. 194 - A quantidade, capacidade e localização dos extintores serão determinadas conforme o exposto no Capítulo XVIII.

SEÇÃO III

DOS PONTOS DE CONSUMO E VENDAS A VAREJO

Art. 195 - Pontos de Consumo e Vendas a Varejo são locais onde se poderá admitir pequenas quantidades de líquidos inflamáveis diversos para consumo, vendas a varejo ou demonstrações, cujos estoques, verificados os riscos poderão ser admitidos até o limite máximo de 200 l (duzentos litros).

Parágrafo Único - Os estoques acima dos limites previstos neste artigo estarão sujeitos às exigências determinadas na Seção II do presente Capítulo.

Art. 196 - A quantidade de inflamáveis a ser admitida será determinada no respectivo Laudo de Exigências, com vistas ao risco do local, independentemente de outras medidas a serem estabelecidas.

Art. 197 - O ponto de consumo e vendas a varejo poderá ser admitida, simultaneamente, com outras atividades comerciais, desde que compatíveis.

Parágrafo Único - Os recipientes dos inflamáveis serão estocados em locais próprios, em prateleiras de material incombustível, longe de fonte de calor ou de ignição e de material de fácil combustão.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E RECIPIENTES ESTACIONÁRIOS

Art. 198 - Para instalações Industriais e Recipientes Estacionários, as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas e elaboradas especialmente para cada caso.

Art. 199 - Todos os projetos deverão ser elaborados e executados por pessoal especializado no ramo, obedecendo-se as normas próprias.

Art. 200 - As medidas de prevenção contra incêndio, de base estrutural e específica para instalações industriais e recipientes estacionários, deverão constar dos projetos, os quais, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, serão complementados, com as seguintes exigências:

I - Quanto ao local do estabelecimento:

- As instalações industriais e recipientes estacionários somente poderão existir em zonas com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distante, no mínimo, 1.000 m (um mil metros) de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e de outras edificações ou estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros.

II - Quanto à delimitação das áreas de periculosidade, tais como as dos recipientes, bombeamento, carga e descarga de veículos e unidades de refinamento, serão delimitados por cercas contínuas, possuindo, no mínimo 2 (dois) portões de acesso, situados em pontos opostos.

III - Quanto ao sistema de contenção:

a) Os tanques serão circundados por diques ou por outro meio de contenção para evitar que, na eventualidade de vazamento de líquido, este venha a alcançar outros tanques, instalações, cursos d'água, rios ou lagos.

b) Os diques ou muros de contenção terão a capacidade volumétrica, no mínimo, igual à do tanque que contiverem.

c) Se houver mais de um tanque numa área, o sistema de contenção poderá ser único, desde que a sua capacidade seja, no mínimo, igual à capacidade do maior tanque mais 10% (dez por cento), da soma das capacidades dos demais tanques encerrados no sistema.

d) Os diques ou muros de contenção serão de terra, de chapas de aço, de concreto ou de alvenaria maciça, herméticos e deverão suportar às pressões hidráulicas do dique cheio de líquido.

e) A área interna dos diques permanecerá livre e desimpedida, não se admitindo a existência de quaisquer materiais estranhos à mesma.

IV - Quanto à drenagem:

- Os drenos deverão ser construídos de forma a permitir rápido escoamento dos resíduos, nunca para esgoto público, cursos d'água, lagos ou rios, exceto quando precedidos dos tratamentos julgados adequados.

V - Quanto à construção de tanques:

- Serão construídos obedecendo às normas específicas e devendo se comunicar por meio de tubulação com válvulas de bloqueio convenientemente situadas, possibilitando a transferência de conteúdo de um para outro recipiente, nos casos em que fizer necessária tal operação.

VI - Quanto às válvulas de bloqueio:

- Serão instaladas em diversos pontos da tubulação com a finalidade de facilitar a extinção do fogo.

VII - Quanto às válvulas de retenção:

- Serão instaladas nos pontos em que a vazão do produto tenha que ser feita em um único sentido.

VIII - Quanto às válvulas de segurança:

- Serão instaladas a fim de que a pressão interna dos tanques não ultrapasse o limite de segurança.

IX - Quanto à identificação:

- Em todos os recipientes e dutos deverão ser afixados rótulos, em locais visíveis, indicando a natureza do produto contido.

X - Quanto às fontes de calor e ignição:

- Nas áreas de periculosidade (armazenamento, refinação e manipulação) não serão permitidas chamas, cigarros, fósforos ou outra qualquer fonte de calor ou de ignição que constitua risco de incêndio. Nessas áreas deverão ser colocados, em locais bem visíveis, cartazes alusivos a essa proibição.

XI - Quanto às instalações de equipamentos elétricos:

- Nas áreas de periculosidade as instalações e os equipamentos elétricos serão blindados e à prova de explosão, de modo a evitar risco de ignição.

XII - Quanto à eletricidade estática:

- A fim de evitar os riscos de eletricidade estática, os equipamentos deverão estar inerentemente ligados à torres, de modo a esvair as cargas elétricas. Os veículos que transportam inflamáveis deverão ter seu fio-terra adaptados antes do início de transferência do produto.

XIII - Quanto ao dispositivo de combate a incêndio:

a) A área será dotada de uma Rede Preventiva Contra Incêndio, na forma disposta no Capítulo VII.

b) Os recipientes de líquidos ou de gás serão dotados, externamente, de uma canalização de chuveiros aspersores ou outro sistema automático ou manual de borrifamento d'água para resfriamento, quando necessário.

c) Os depósitos de líquidos inflamáveis serão dotados de uma canalização fixa para espuma, de funcionamento automático ou manual.

d) Sempre que possível, deve-se prever a utilização do vapor d'água, eventualmente produzidos pela indústria, para a extinção de incêndio.

e) Poderá ser exigida, nas áreas em que se julgar necessário (almoxarifados, depósitos, escritórios e outros), a instalação da rede de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler”, conforme o prescrito no Capítulo XI.

f) Poderá ser exigido, em casos especiais, dispositivos fixos de gás carbônico.

g) Será instalado um dispositivo de alarme, automático ou manual, por toda área do estabelecimento, com painel indicativo no posto de controle de segurança, possibilitando a localização do setor onde ocorrer acidente.

h) Por conveniência do estabelecimento, objetivando simplificar o processamento formal do aviso de incêndio, poderá existir um sistema de comunicação direta com o Quartel de Bombeiros-Militares mais próximo.

i) Serão exigidos extintores portáteis e sobre-rodas, de acordo com o que prescreve o Capítulo VIII.

XIV - Quanto à equipe de bombeiros:

- Deverá ser organizada uma equipe de bombeiros (Brigada de Incêndio), com pessoal e material variável, segundo as necessidades do risco a proteger. Esta equipe deve estar permanentemente entrosada com o quartel de Bombeiros-Militares local, observando o seu padrão de ensino técnico-profissional e adotando o mesmo tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta.

SEÇÃO V

DOS DEPÓSITOS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

Art. 201 - Os depósitos para armazenamento a granel e engarrafamento de GLP só poderão ser localizados em linhas destinadas, exclusivamente, ao armazenamento de combustíveis ou em zonas industriais com características rurais e agrícolas, com áreas de periculosidade distantes, no mínimo a 500 m (quinhentos metros) de qualquer ocupação estranha às próprias atividades do depósito, de rodovias de tráfego intenso e de outras edificações ou estabelecimentos a critério do Corpo de Bombeiros.

SUBSEÇÃO I

DOS POSTOS DE VENDA E DOS DEPÓSITOS DE GÁS LIQUEFEITO E DE PETRÓLEO (GLP)

Art. 202 - A permanência de GLP nos pontos de venda deverá atender às seguintes condições técnicas:

I - Os vasilhames ficarão, obrigatoriamente, situados no andar térreo.

II - Só serão permitidos vasilhames no interior de prédios utilizados também para dormitório, residenciais ou escritórios, quando houver um compartimento especialmente preparado para guarda do recipiente de GLP.

III - Os compartimentos especialmente preparados para a guarda de GLP deverão ter parede, piso e teto dimensionados por normas técnicas especializadas para resistir ao fogo por mais de 2 h (duas horas), ter aberturas de ventilação localizadas em partes altas e baixas com área superior a 1/10 (um décimo) da área das paredes e do teto, dando para o exterior do prédio, comunicar-se com outras dependências internas somente através de porta corta-fogo, ter instalação elétrica correndo em elétrodos, devendo estar o interruptor colocado fora do compartimento.

IV - Os recipientes de GLP deverão ser acondicionados em uma grade metálica, de forma cúbica, com os dizeres “**PERIGO - PROIBIDO FUMAR**”, em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões do compartimento.

V - A quantidade de botijões de 13 Kg (treze quilos), cheios e vazios já utilizados, acondicionados dentro de uma grade metálica, correspondente a 1 (um) posto de revenda, não poderá exceder a 40 (quarenta) unidades, respeitada a quantidade máxima de 520 (quinhentos e vinte) quilos de GLP.

VI - Não poderá haver guarda ou armazenamento de garrafas de oxigênio e de líquidos inflamáveis até 200 l (duzentos litros), a uma distância inferior a 3 m (três metros) do local onde se encontrem recipientes de GLP.

VII - Deverá haver um local aberto, afastado de qualquer botijão cheio ou vazio já utilizados, e de qualquer ponto de chama, ignição ou calor, para onde serão transportados, em caso de vazamento, os recipientes defeituosos.

VIII - As mesmas quantidades máximas de GLP, estabelecidas no inciso V e demais incisos, deverão ser observadas para cilindros.

Art. 203 - A permanência de GLP, nos depósitos deverá atender às seguintes condições técnicas:

I - Os depósitos serão instalados em terrenos planos.

II - Os depósitos serão permitidos apenas em construção de andar único destinada exclusivamente ao armazenamento de botijões ou cilindro de GLP.

III - As paredes, o teto e o piso dos depósitos deve ser dimensionada segundo as normas técnicas especializadas para resistir ao fogo por um período mínimo de 2 h (duas horas).

IV - Deverá haver aberturas de ventilação para o exterior do depósito fechado, localizadas nas partes altas e baixas das paredes, com área mínima igual a 1/10 (um décimo) da área das paredes e do teto.

V - Os depósitos deverão ser divididos em empilhamentos de, no máximo 432 (quatrocentos e trinta e dois) botijões de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em botijões ou cilindros de outros tipos, obedecendo às distâncias mínimas indicadas no Art. 138.

VI - Em todo depósito deverá haver um local aberto, afastado de qualquer botijão cheio ou vazio já utilizados, ponto de chamas, ignição ou calor, para onde serão transportados, em caso de vazamento, os botijões ou cilindros defeituosos.

VII - Os botijões ou cilindros vazios já utilizados só não serão considerados para efeito máximo de armazenamento permitido no ponto de venda, se forem colocados em locais separados do destinado aos botijões ou cilindros cheios guardando as distâncias previstas no Art. 209.

VIII - A soma de botijões de 13 Kg (treze quilos) cheios e vazios já utilizados ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros

não poderá exceder de 30% (trinta por cento) da quantidade máxima de botijões cheios permitida para o depósito.

IX - A instalação elétrica dos depósitos deverá ser a prova de explosão, devendo estar a fiação instalada em eletrodutos metálicos, com o interruptor do lado de fora da área de armazenamento.

X - As portas dos depósitos abrirão sempre no sentido de dentro para fora e não poderão ser do tipo de correr.

XI - Os depósitos terão muros de alvenaria de 2 m (dois metros) de altura no mínimo, isolando-se dos terrenos vizinhos e logradouro.

XII - Os botijões ou cilindros não poderão ficar perto de saídas, escadas ou áreas destinadas ao livre trânsito de pessoas.

XIII - No armazenamento, os botijões ou cilindros deverão ser colocados de maneira a ficar o menos possível expostos a avarias físicas, aquecimento e ao alcance de pessoas estranhas.

XIV - Na área de armazenamento de botijões ou cilindros não será permitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de chamas ou de calor.

XV - Em locais visíveis haverá placas com os dizeres: **“PERIGO - PROIBIDO FUMAR”**, em letras vermelhas.

Art. 204 - Nos depósitos é terminantemente proibida a transferência ou qualquer tipo de manipulação dos inflamáveis: estas operações são permitidas, unicamente, nas dependências de engarrafamento.

Parágrafo Único - Fica proibida, também qualquer operação de reparo de botijões e cilindros na área dos depósitos.

Art. 205 - Os depósitos serão obrigados a possuir extintores e demais equipamentos de Segurança Contra Incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento observadas as exigências, para cada caso, determinadas no respectivo laudo.

Parágrafo Único - A quantidade, capacidade e localização dos extintores serão determinadas conforme o exposto no Capítulo VIII.

Art. 206 - O Sistema Preventivo Fixo obedecerá ao disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Art 207 - No Distrito Federal, os depósitos de GLP terão a seguinte classificação:

I - Depósito classe 1:

- O local para a guarda de até 40 (quarenta) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos) ou quantidade equivalente do GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

II - Depósito classe 2:

- O local para a guarda de até 100 (cem) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

III - Depósito classe 3:

- O local para a guarda de até 400 (quatrocentos) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

IV - Depósito classe 4:

- O local para a guarda de até 3.000 (três mil) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

V - Depósito classe 5:

- O local para a guarda de mais de 3.000 (três mil) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

Art. 208 - Os depósitos classe 4 e 5, somente poderão se estabelecer na zona de inflamáveis própria para esse fim.

Art. 209 - Nos pontos de venda e nos depósitos deverão ser respeitadas as distâncias mínimas apresentadas na tabela abaixo:

I - Entre empilhamento de botijões ou cilindros cheios e construções ou divisas do terreno:

- a) Ponto de Venda - 2 m (dois metros)
- b) Depósito Classe 1 - 2 m (dois metros)
- c) Depósito Classe 2 - 4 m (quatro metros)
- d) Depósito Classe 3 - 6 m (seis metros)
- e) Depósito Classe 4 - 8 m (oito metros)
- f) Depósito Classe 5 - 10 m (dez metros)

II - Entre empilhamento de botijões ou cilindros cheios ou vazios já utilizados, e paredes resistentes a fogo da construção que os abriga ou separa:

- a) Ponto de Venda - 80 cm (oitenta centímetros)
- b) Depósito Classe 1 - 80 cm (oitenta centímetros)
- c) Depósito Classe 2 - 1 m (um metro)
- d) Depósito Classe 3 - 1 m (um metro)
- e) Depósito Classe 4 - 1 m (um metro)
- f) Depósito Classe 5 - 1 m (um metro)

III - Entre empilhamento de botijões ou cilindros cheios que, pelo menos num deles, haja quantidade máxima correspondente a 400 (quatrocentos) botijões de 13 kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões:

- a) Depósitos abertos Classe 4 e 5 - 3 m (três metros)

b) Depósito fechados Classe 4 e 5 - 6 m (seis metros)

IV - Entre empilhamento de botijões ou cilindros vazios já utilizados e construções ou divisas do terreno:

- a) Ponto de venda - 1 m (um metro)
- b) Depósito Classe 1 - 1 m (um metro)
- c) Depósito Classe 2 - 2 m (dois metros)
- d) Depósito Classe 3 - 2 m (dois metros)
- e) Depósito Classe 4 - 3 m (três metros)
- f) Depósito Classe 5 - 3 m (três metros)

V - Entre empilhamento de cilindros ou botijões cheio e vazios já utilizados:

- a) Ponto de venda - 80 cm (oitenta centímetros)
- b) Depósito Classe 1 - 1 m (um metro)
- c) Depósito Classe 2 - 1 m (um metro)
- d) Depósito Classe 3 - 3 m (três metros)
- e) Depósito Classe 4 - 3 m (três metros)
- f) Depósito Classe 5 - 3 m (três metros)

VI - Entre as paredes externas da construção que abriga botijões ou cilindros e outras construções ou divisas do terreno:

- a) Ponto de venda - 80 cm (oitenta centímetros)
- b) Depósito Classe 1 - 80 cm (oitenta centímetros)
- c) Depósito Classe 2 - 1 m (um metro)
- d) Depósito Classe 3 - 2 m (dois metros)
- e) Depósito Classe 4 - 3 m (três metros)
- f) Depósito Classe 5 - 3,5 m (três metros e meio)

VII - Entre depósitos e escolas, hospitais, igrejas, clubes ou qualquer outro local de concentração pública:

- a) Ponto de venda - 10 m (dez metros)
- b) Depósito Classe 1 - 10 m (dez metros)
- c) Depósito Classe 2 - 15 m (quinze metros)
- d) Depósito Classe 3 - 20 m (vinte metros)
- e) Depósito Classe 4 - 30 m (trinta metros)
- f) Depósito Classe 5 - 40 m (quarenta metros)

VIII - Entre dois depósitos, mesmo quando de uma só propriedade:

- a) Depósito Classe 4 e "4" : 500 m (quinhentos metros)
- b) Depósito Classe 4 e "4" : 500 m (quinhentos metros)
- c) Depósitos Classe 5 e "5" : 500 m (quinhentos metros)

IX - Além do que dispõe a Seção V, do Capítulo XVIII, deste Regulamento, ficam aceitas aquelas normas constantes de Resolução do Conselho Nacional de Petróleo - CNP, desde que não incompatível com o que dispõe este Regulamento.

SUBSEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES E/OU COM RECIPIENTES ESTACIONÁRIOS

Art. 210 - Para as instalações industriais e/ou com recipientes estacionários com capacidade máxima em água de 30 m³ (trinta metros cúbicos) em cada recipiente, ou 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) no total, serão obedecidos as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (P-NB-107), em seus números 5.2, 5.3 e 5.4.

Art. 211 - Para as instalações Industriais e/ou com recipientes estacionários com capacidade em água superior a 30 m³ (trinta metros cúbicos) em cada recipiente, ou 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) no total, as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas especialmente para cada caso.

Art. 212 - Todos os projetos de instalação industrial e/ou com recipiente estacionários deverão ser elaborados por pessoal técnico especializado em gás.

Art. 213 - As medidas de prevenção contra incêndio de base estrutural e específica para instalações industriais e/ou que incluem recipientes estacionários com capacidade em água superior a 30 m³ (trinta metros cúbicos), em cada recipiente, ou 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) no total, deverão constar dos projetos, os quais, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, serão complementados com as seguintes exigências:

I - Quanto ao local do estabelecimento:

- Instalações industriais com capacidade em água superior a 30 m³ (trinta metros cúbicos), em cada recipiente, ou 50 m³ (cinquenta metros cúbicos), no total, somente poderão existir em zonas industriais, com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distante, no mínimo, 500 m (quinhentos metros) de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e outras edificações ou estabelecimentos a critério do Corpo de Bombeiros.

II - Quanto à delimitação das áreas:

- As áreas de periculosidade, tais como a dos recipientes, bombeamento, carga e descarga de veículos e unidades de refinamento, serão delimitadas por cercas contínuas, possuindo no mínimo 2 (dois) portões de acesso, situados em pontos opostos.

III - Quanto a drenagem:

- Nos drenos deverá haver em série, pelo menos 2 (duas) válvulas e o produto da drenagem deverá ter rápido escoamento, nunca para esgoto público, cursos d'água e lagos, exceto quando precedido de tratamento julgado adequado.

IV - Quanto à construção dos recipientes:

- Serão construídos obedecendo às normas específicas e devendo se comunicar por meio de tubulações com válvulas de bloqueio convenientemente

situadas, possibilitando a transferência do GLP de um recipiente para outro, em caso de se fazer necessária tal operação.

V - Quanto às válvulas de bloqueio:

- Serão instaladas em diversos pontos da tubulação, com finalidade de facilitar a extinção de fogo.

VI - Quanto às válvulas de retenção:

- Serão instaladas nos pontos em que a vazão do produto tenha que ser feita em um único sentido.

VII - Quanto às válvulas de segurança:

- Serão instaladas a fim de que a pressão interna dos tanques não ultrapasse o limite de segurança.

VIII - Quanto à identificação:

- Em todos os recipientes e dutos deverão ser afixados rótulos, em locais visíveis indicando a natureza do produto contido.

IX - Quanto às fontes de calor e ignição:

- Nas áreas de periculosidade (armazenamento, refinação e manipulação) não serão permitidas chamas, cigarros, fósforos ou outras quaisquer fontes de calor ou ignição que constitua risco de incêndio. Nessas áreas deverão ser colocados, em locais bem visíveis cartazes alusivos a esta proibição.

X - Quanto às instalações e equipamentos elétricos:

- Nas áreas de periculosidade as instalações e os equipamentos elétricos serão blindados e a prova de explosão, de modo a evitar riscos de ignição.

XI - Quanto à eletricidade estática:

- A fim de se evitar os riscos de eletricidade estática, os equipamentos deverão estar inerentemente ligados à torre, de modo a descarregar as cargas elétricas. Os veículos que transportam inflamáveis deverão ter seu fio-terra adaptado antes do início da transferência do produto.

XII - Quanto ao dispositivo de combate a incêndio:

a) A área será dotada de uma Rede Preventiva Contra Incêndio, na forma descrita no capítulo IX.

b) Os recipientes de GLP serão dotados, externamente, de uma canalização de chuveiros aspersores ou outro sistema automático ou manual de borrifamento d'água para resfriamento, quando necessário.

c) Será estudado um sistema de combate a incêndio utilizando extintores de pó químico em quantidade número e capacidade adequada a cada caso.

d) Quando possível, os vapores d'água, eventualmente produzidos pela indústria, serão aproveitadas em canalização própria, para extinção de incêndio.

e) Poderá ser exigida, nas áreas em que se julgar necessário (almoxarifado, depósito, escritórios e outros), a instalação da rede de chuveiros automáticos "sprinkler", conforme o disposto no Capítulo XI.

f) Poderá ser exigido em casos especiais, dispositivos de gás carbônico.

g) Será instalado um sistema de alarme automático ou manual por toda a área do estabelecimento, com painel indicativo no posto de controle de segurança, possibilitando a localização do setor onde ocorrer o acidente.

h) Por conveniência do estabelecimento, objetivando simplificar o processamento formal do aviso de incêndio, poderá existir um sistema de comunicação direta com o quartel de Bombeiros-Militar mais próximo.

i) Serão exigidos extintores portáteis e sobre-rodas, de acordo com o que prescreve o Capítulo VIII.

XIII - Quanto à equipe de bombeiros:

- Deverá ser organizada uma equipe de bombeiros (Brigada de Incêndio), com pessoal e material variável, segundo as necessidades do risco a proteger. Esta equipe deve estar permanentemente entrosada com o quartel de bombeiro-militar local, observando o seu padrão de ensino técnico-profissional e adotando o mesmos tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta.

SUBSEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES

Art. 214 - O suprimento de GLP a todos os prédios existentes ou a serem construídos com destinação recreativa, hoteleira, comercial ou qualquer outra que estimule ou provoque a concentração de público, só poderá ser feito colocando o botijão ou cilindro no pavimento térreo e do lado de fora da edificação.

Parágrafo Único - O dimensionamento e os requisitos técnicos de instalação situada no interior das paredes das edificações, deverão atender às normas técnicas em vigor.

Art. 215 - Nas edificações dotadas de instalações de gás canalizado não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros internos.

CAPÍTULO XIX

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE GÁS CANALIZADO

Art. 216 - As edificações dotadas ou que venham a ser dotadas de Central de Gás Canalizado, deverão estar de acordo com o prescrito neste capítulo.

Art. 217 - O GLP utilizado em aparelhos de queima, como combustíveis para fins industriais ou domésticos (produção de energia, aquecimento, cocção, iluminação e outros) obedecerá ao que preceitua este capítulo quanto a sua instalação.

Art. 218 - As instalações de GLP, para as edificações referidas no Capítulo VII, serão as do tipo apresentadas abaixo:

a) Instalação Industrial:

- A que utiliza tanques de armazenamento com capacidade a um só consumidor e que se destina a atender o consumo mensal superior a 600 kg (seiscentos quilos).

b) - Instalação Especial:

- Aquela cujos recipientes têm capacidade de carga individual não superior a 200 kg (duzentos quilos), podendo servir a um ou mais consumidores e que é destinada a atender o consumo mensal até 600 kg (seiscentos quilos).

c) - Instalação Coletiva:

- A que atender a vários consumidores em conjunto, utilizando tanques fixos ou baterias de cilindros de 45 kg (quarenta e cinco quilos).

- Instalação Doméstica:

- Aquela cujos recipientes têm capacidade de carga individual não superior a 45 kg (quarenta e cinco quilos) e que é destinada a atender o consumo mensal até 200 kg (duzentos quilos).

Parágrafo Único - As denominações referidas nas letras anteriores devem entender-se como “Instalação - Tipo”, o que significa que uma indústria pode utilizar uma instalação doméstica, do mesmo modo que um particular pode servir-se de uma instalação especial ou de quaisquer combinações que satisfaçam os demais requisitos.

SEÇÃO II

CENTRAL DE GLP

Art. 219 - Central de GLP é a denominação dada ao local em que as instalações-tipos são montadas para consumo.

Art. 220 - Central de GLP poderá utilizar gás armazenado em tanques estanques (de superfície ou subterrâneo) ou em baterias (simples ou dupla) de cilindros.

§ 1º - Os tanques ou cilindros serão ligados à rede de distribuição externa por meio da gambiarra que disporá de válvulas de paragem de fecho rápido para cada bateria.

§ 2º - As Centrais, que usarem cilindros, terão estes ligados aos “tredolet” de uma extensão de cobre ou borracha com um diâmetro de aproximadamente 6,4 mm (seis vírgula quatro milímetros), denominado “Pig-Tail”.

§ 3º - Em cada “Tredolet” haverá uma válvula de retenção.

§ 4º - A Central de GLP deverá ser instalada fora da projeção vertical da edificação.

Parágrafo Único - Não poderá ser instalada em fossos iluminação, ventilação, garagens ou subsolos.

Art. 221 - A Central deve obedecer a um afastamento mínimo da projeção do corpo do prédio ou qualquer outra ocupação, conforme a tabela:

QUANTIDADE DE GLP	AFASTAMENTO MÍNIMO
de 90 a 180 kg	0,50 metro
de 180 a 360 kg	1,00 metro
de 360 a 540 kg	1,50 metro
de 540 a 720 kg	2,00 metros
de 720 a 900 kg	2,50 metros

Parágrafo Único - acima de 540 kg (quinhentos e quarenta quilos) de GLP para cada 180 kg (cento e oitenta quilos) excedente, será exigido mais meio metro de afastamento mínimo.

Art. 222 - Uma Central que contiver recipiente com a capacidade total ou inferior a 180 kg (cento e oitenta quilos), deverá dispor de cabines de proteção em ferro galvanizado.

Art. 223 - A Central só poderá ser construída com um afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de fossos ou ralos de escoamento de água ou esgoto, de caixas de rede de luz e telefone, caixa ou ralo de gordura ou ventilação.

Art. 224 - A Central que empregar tanques estanques deverá dispor de cerca protetora de tela galvanizada com 2,50 m (dois metro se cinquenta centímetros) de altura e com afastamento de 3 m (três metros) para cada 600 kg (seiscentos quilos) de GLP.

Art. 225 - A Central que empregar recipientes cujo total de GLP ultrapassar a 180 kg (cento e oitenta quilos) deverá dispor de abrigo segundo as especificações a seguir:

a) Teto de concreto com 10 cm (dez centímetros) de espessura, com declive mínimo para escoamento de água.

b) As paredes deverão ser do tipo corta-fogo.

c) As portas deverão ser metálicas podendo ter orifícios de 4 cm (quatro centímetros) de diâmetro, na parte superior, ou dispor de dispositivos de veneziana, devem abrir para fora e ter as dimensões de 0,90 x 1,70 m (noventa centímetros por um metro e setenta).

d) Nas paredes laterais e frontais do abrigo, em cada metro linear dever haver aberturas de 15 cm (quinze centímetros) x 10 cm (dez centímetros) do nível do piso acabado e na parte ao nível do teto, para ventilação, devidamente protegidas por telas quebra-chamas.

e) O piso do abrigo terá no mínimo 5 cm (cinco centímetros) de espessura e será em concreto.

f) Os recipientes serão colocados sobre estrados de madeira.

g) Os abrigos terão altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), medidos na parte mais baixa do teto e largura com espaço livre mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

h) Quando houver edificações frontais (vizinhos) à Central numa distância de até 10 m (dez metros), existirá um muro com altura mínima de 2 m (dois metros) na extrema entre a edificação e a Central.

Art. 226 - Nas paredes do abrigo da Central deverá haver a inscrição “CUIDADO - CENTRAL DE GÁS” em cor amarela, com letras de 2 cm (dois centímetros) de traço e moldura de 10 cm (dez centímetros) x 14 cm (quatorze centímetros).

Parágrafo Único - Nas Centrais com tanques estanques deverão existir, presos à cerca, cartazes com a inscrição “CUIDADO - CENTRAL DE GÁS”, observadas as mesmas características previstas para o abrigo de recipientes.

Art. 227 - Acima de 90 kg (noventa quilos) para cada 360 kg (trezentos e sessenta quilos) de GLP, será necessária uma Unidade Extintora, observando um caminhamento máximo de 10 m (dez metros).

Art. 228 - A cada 5 m (cinco metros) de comprimento do abrigo da Central, será exigida uma porta (com dimensões já especificadas).

Art. 229 - O abrigo da Central de GLP não poderá ter sua(s) porta(s) voltada(s) para a edificação, nem poderá oferecer riscos para edificações vizinhas.

Art. 230 - A parede do abrigo Central que ficar voltada para a edificação (ligada à Central) não poderá ter aberturas.

SEÇÃO III

DA CANALIZAÇÃO DO GLP

Art. 231 - A prumada e demais ligações para distribuição de GLP, deverá ser executada com tubos sem costura, rígidos ou semi-rígidos, de aço preto ou galvanizado, cobre ou latão, com diâmetro mínimo de 19 mm (dezenove milímetros).

§ 1º - A espessura mínima da parede admitida em qualquer caso é a de 0,8 mm (milímetros).

§ 2º - Os diâmetros nominais admitidos, referidos à dimensão interna para tubo rígido e à externa para tubo semi-rígido, serão:

a) Tubulação exposta: aproximadamente 9,5 mm (nove milímetros e meio).

b) Tubulação embutida: aproximadamente 12,7 mm (doze milímetros e sete décimos).

§ 3º - As ligações da prumada e demais ligações serão feitas com o emprego de roscas, flanges, soldas de fusão ou brasagem com material de fusão acima de 540°C (quinhentos e quarenta graus centígrados).

§ 4º - As roscas para ligação dos tubos rígidos deverão ser cônicas segundo o padrão “American Standard Taper Pipe Theds” USA B2, 1.

§ 5º - Nos tubos semi-rígidos, as ligações devem ser feitas com emprego de conexões soldadas ou sobrepostas.

Art. 232 - Tubos semi-rígidos embutidos serão revestidos com tubos rígidos de aço, com a proteção contra danos por agentes físicos.

Parágrafo Único - Nos pontos terminais dos tubos de revestimento, que se situem no interior das edificações, serão obliterados os espaços compreendidos entre eles e os tubos condutores de gás, a fim de impedir, efetivamente, a condução de vazamentos eventuais da tubulação para o interior das edificações.

Art. 233 - A canalização não poderá ser instalada dentro de dutos de ar, chaminés, tubos de escape de gás e de lixo, poços de elevadores, entrepisos, tetos rebaixados ou quaisquer compartimentos de dimensões exíguas.

Art. 234 - Os terminais da canalização, destinados à ligação dos aparelhos de utilização, serão afastados da parede, pisos ou forros de edificações.

§ 1º - Os afastamentos devem permitir uma operação desembaraçada das ferramentas adequadas para a ligação dos aparelhos sem acarretar danos à canalização.

§ 2º - Para a tubulação embutida, os terminais devem projetar-se no mínimo, 5 cm (cinco centímetros) acima dos pisos terminados, não sendo computados, nessas medidas, as roscas ou flanges de ligação, e, no mínimo, 3 cm (três centímetros) fora das paredes ou forros terminados.

Art. 235 - Toda canalização deverá ser suportada adequadamente, de modo a não ser movida acidentalmente da posição em que foi instalada.

Art. 236 - As tubulações de GLP não podem servir de apoio e devem ser dispostas de tal forma que gotas de condensação de outras redes não possam afetá-las.

Art. 237 - As bifurcações das redes distribuidoras devem ser dispostas de tal forma que possam ser interceptadas isoladamente.

Art. 238 - As tubulações só poderão ser cobertas pela alvenaria depois de convenientemente testadas.

Art. 239 - Redes internas acabadas, mas ainda não ligadas, ou postas fora de funcionamento, devem ser vedadas em todas as extremidades de entrada e saída do GLP, por intermédio de “CAPS” ou “PLUGS”.

Art. 240 - As canalizações devem ser perfeitamente estanques.

Art. 241 - As tubulações deverão ser montadas de tal forma que não sejam influenciadas a tensões inerentes à estrutura do prédio.

§ 1º - As canalizações poderão circundar externamente os poços de elevadores e/ou poços semelhantes.

§ 2º - As canalizações não poderão ser embutidas em paredes ou lages de caixa-d'água, ou ficarem em contato com dutos de ar condicionado ou ventilação.

Art. 242 - As prumadas não poderão ser embutidas em tijolos vazados ou outros materiais que permitam a formação de vazios no interior da parede.

Art. 243 - As canalizações deverão ter um caimento de 0,2% (zero vírgula dois por cento) no sentido do ramal geral de alimentação.

Art. 244 - A conexão entre o ponto de consumo e o equipamento de emprego poderá ser feita com mangueira plástica com diâmetro de aproximadamente 9,3 mm (nove vírgula três milímetros), resistentes à pressão mínima de aproximadamente 0,003 kg (zero zero três quilos/metro quadrado) kg m^2 e ter comprimento máximo de 70 (setenta centímetros).

SEÇÃO IV

DOS MEDIDORES

Art. 245 - A locação da cabine dos medidores deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Fácil acesso
- b) Espaço suficiente para manuseio
- c) Iluminação e ventilação adequada
- d) Não possuir no seu interior dispositivos capazes de produzir chamas, calor ou centelha.
- e) Iluminação através de lâmpadas e interruptores à prova de explosão.
- f) Os medidores de um pavimento devem estar racionalmente grupados e no menor número de locais possíveis. A localidade de um grupo de medidores deve ser semelhante para todos os pavimentos devendo os grupos homólogos ser alimentados por uma única prumada.
- g) As cabines dos medidores e caixa de proteção deverão ser providas de aberturas de ventilação, na parte inferior, para permitirem o escoamento do gás provenientes de eventuais vazamentos.

Art. 246 - Não é permitida a instalação do gabinete dos medidores, nas escadas e nem em seus patamares, podendo no entanto, serem instalados em compartimentos a nível dos patamares.

Parágrafo Único- Os medidores devem estar colocados a uma altura entre 0,30 cm (trinta centímetros) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do piso acabado.

SEÇÃO V

DAS VÁLVULAS REGULADORAS

Art. 247 - Na rede de distribuição externa próxima à gambiarra na área de armazenamento, deve haver uma válvula de primeiro estágio (de alta pressão), dotada de manômetro e que deverá ser regulada à redução de pressão da Central entre, aproximadamente 0,35 (zero trinta e cinco) kg/cm^2 e 1 kg/cm^2 .

Art. 248 - A válvula de segundo estágio, que será colocada dentro da caixa de medidores, será colocada antes do medidor e reduzirá a pressão do GLP entre, aproximadamente 0,2 (zero dois) cm^2 . e 0,03 (zero três) kg/cm^2 .

Art. 249 - É proibida a utilização de pressão superior a aproximadamente 1,3 (um e três) kg/cm^2 no interior das instalações.

Art. 250 - Quando a pressão de saída do vasilhame for igual à do aparelho de queima, poderá ser usada uma válvula de estágio único.

Parágrafo Único - Quando o aparelho de utilização tiver um consumo de até 0,8 (zero oito) kg de GLP, pode-se utilizar a válvula de estágio único. Obedecendo à tabela a seguir, onde os comprimentos máximos de tubulação do regulador até o aparelho serão:

- Tubo de cobre 3/3" - no máximo até 3 metros

- Tubo de aço 1/2" - no máximo até 15 metros
- Tubo de aço 3/4" - no máximo até 30 metros

SEÇÃO VI

DO TESTE DE VEDAÇÃO

Art. 251 - O teste deverá ser levado a efeito com ar comprimido ou um gás inerte sob pressão mínima de 2 kg/cm².

§ 1º - a pressão deverá permanecer estável, pelo menos, durante dez minutos subsequentes para que o trecho possa ser considerado como estanque.

§ 2º - Durante o teste, a tubulação deverá ser fortemente batida.

Art. 252 - Na revisão geral, a pressão de teste será de pelo menos 7 kg/cm².

SEÇÃO VII

DO PROJETO E DA VISTORIA

Art. 253 - O projeto da Central de GLP obedece aos requisitos de escalas e tamanhos das pranchas conforme prescrições no Capítulo XIX, Seção II.

Parágrafo Único - Serão exigidos planta baixa (contendo o Sistema Preventivo por Extintores), locação da rede de distribuição externa, Prumada, rede de distribuição interna e tomadas para consumo, situação (com o afastamento mínimo que a carga incêndio exigir) e o respectivo Memorial Descritivo, conforme modelo anexo.

Art. 254 - Quando da vistoria da edificação, para HABITE-SE, será exigida a declaração de teste da Companhia Instaladora, o qual será anexado ao processo.

Parágrafo Único - Quando da vistoria, o Sistema Preventivo deve estar instalado, tal qual o projeto prevê.

CAPÍTULO XX

DOS HELIPORTOS

Art. 255 - Independentemente das exigências do Ministério da Aeronáutica no que se refere à segurança contra incêndio, os heliportos deverão obedecer às exigências previstas neste Capítulo.

Art. 256 - O Corpo de Bombeiros só emitirá Laudo de Exigências para heliportos após o parecer de aprovação fornecido pelo Ministério da Aeronáutica, mencionando a capacidade máxima de helicópteros que poderão usar aquela área.

Art. 257 - A área de aterrissagem deve ser construída de material incombustível, sem aberturas, com caimento para drenagem em uma ou duas direções, terminando em calhas, de modo que a água ou combustível não possam ser levados para fora dos parapeitos e sim para local seguro. O caimento será no sentido contrário às áreas ocupadas por pessoas.

Art. 258 - Os poços para guarda de material e as saídas de emergência devem ser providos de um ressalto que evite a possível penetração de combustível derramado. Os poços devem ser equipados com drenos ligados ao sistema de drenagem do prédio.

Art. 259 - As áreas de espera devem ser protegidas contra a turbulência dos motores.

Art. 260 - A drenagem da área de aterrissagem deve ser independente do Sistema de drenagem do prédio. Este pode ser ligado ao sistema de águas pluviais, depois da separação de óleo ou de combustível de água, por um separador sifonado com capacidade suficiente para reter a carga total de combustível de qualquer helicóptero.

§ 1º - No caso de haver Canalização Preventiva contra Incêndio, os drenos deverão ter capacidade para esgotar a vazão máxima dos esguichos, mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Os separadores deverão ser inspecionados periodicamente, removendo-se o óleo ou combustível retido.

Art. 261- Serão exigidas, pelo menos, duas saídas para pessoas, situadas em pontos distintos dos heliportos.

Art. 262 - Junto ao heliporto deverá haver um sistema de comunicação com o Corpo de Bombeiros.

Art. 263 - Os heliportos destinados a aparelhos com capacidade para mais de 5 (cinco) pessoas ou tanque de capacidade igual ou superior a 350 l (trezentos e cinquenta litros) de combustível, serão dotados de instalação de Preventivos Fixos Contra Incêndio, conforme o previsto no Capítulo IX.

§ 1º - Todos os heliportos localizados em prédios com 4 (quatro) ou mais pavimentos, serão dotados de Canalização Preventiva Contra Incêndio.

§ 2º - A instalação deverá ser de tal forma que assegure a Caixa de Hidrante, no mínimo, pressão de 4 kgf/cm².(quatro quilograma-força por centímetro quadrado), e vazão de 500 l/m (quinhentos litros por minuto), durante 15 (quinze) minutos.

§ 3º - Todos os Hidrantes serão dotados de equipamentos para espuma (misturador ou proporcionador e acessórios) e depósito com líquido gerador suficiente para 15 (quinze) minutos de operação.

§ 4º - Os esguichos deverão ser próprios para operar com espuma.

Art. 264 - Os heliportos destinados a aparelhos com capacidade de até 5 (cinco) pessoas ou com tanque de capacidade igual ou inferior a 350 l (trezentos e cinquenta litros) de combustível, quando instalados em prédios com menos de 4 (quatro) pavimentos, estarão isentos das exigências do artigo anterior.

Art. 265 - Todos os heliportos serão dotados de extintores, em número e capacidade a serem determinados pelo Corpo de Bombeiros. O mínimo exigido será de 2 (dois) extintores de pó químico de 8 kg (oito quilos) e 1 (uma) carreta de espuma de 75 l (setenta e cinco litros).

Art. 266 - Os extintores, esguichos, mangueiras e demais equipamentos de combate a incêndio serão protegidos das intempéries, em abrigos, fora da área de aterrissagem, porém próximo à mesma, em posições opostas e claramente marcadas.

Art. 267 - Fica terminantemente proibida a manutenção e o abastecimento dos aparelhos nos heliportos sobre edificações.

CAPÍTULO XXI

DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Art. 268 - Este capítulo dispõe sobre as exigências do Corpo de Bombeiros para a aprovação dos projetos de construção ou instalação de fábricas de fogos, o seu comércio e sua queima.

Parágrafo Único - A aprovação de que trata o presente artigo será feita na forma do Decreto neste Capítulo e demais legislações pertinentes em vigor.

Art.269 - As barracas de venda de fogos a varejo não poderão ter área superior a 12 m² (doze metros quadrados) e só poderão funcionar no período estipulado na respectiva licença.

Parágrafo Único - Expirado o prazo da licença, os responsáveis terão 72 horas para retirar toda a mercadoria do local, desmontar e remover as barracas. Não o fazendo neste prazo, a autoridade local da Secretaria de Segurança Pública efetivará esta medida, sem prejuízo da aplicação da multa legal e demais sanções previstas em Lei.

Art. 270 - No interior e proximidade das áreas de fábrica, depósito e venda de fogos, não serão permitidos queima de fogos, cigarros acesos, produção de chama e outra fonte de calor ou ignição que possa constituir risco de incêndio. Nessas áreas serão colocados, em locais bem visíveis, cartazes alusivos a essa proibição.

Art. 271 - Na área de fabricação e depósito, as instalações e os equipamentos elétricos deverão ser blindados e a prova de explosão, de modo a não criar riscos de ignição.

Art. 272 - O sistema de combate a incêndio será determinado pelo Corpo de Bombeiros, depois de estudadas a extensão do estabelecimento e as condições do local.

Art. 273 - Consideram-se espetáculos pirotécnicos as grandes queimas técnico-artísticas de fogos de artifício, projetadas por técnicos credenciados, nos quais poderá ser admitida a queima de fogos de estampido. Para tanto é necessário apresentar ao Corpo de Bombeiros, com a devida antecedência, projeto do espetáculo com especificações, acompanhado do Termo de Responsabilidade do técnico, bem como da justificativa para a queima, sobre o que, o mencionado Órgão emitirá parecer, obedecendo ao disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Tais espetáculos serão permitidos em qualquer época do ano, desde que em locais adequados e devidamente preparados pelos responsáveis.

CAPÍTULO XXII

DOS ARMAZÉNS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS OU MUNIÇÕES

Art. 274 - Na forma do que dispõe a legislação federal pertinente, o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal examinará o sistema de proteção contra incêndio para qualquer armazém ou depósito de explosivos ou munições de acordo com a respectiva capacidade.

Art. 275 - Os armazéns e paióis de explosivos ou munições devem ser afastados de residências, centros povoados, ferrovias, rodovias e outros locais incompatíveis.

Parágrafo Único - O afastamento mínimo a ser observado deverá ser de 500 m (quinhentos metros) e assegurar, em casos de explosão, menores danos pessoais e materiais possíveis.

Art. 276 - Na escolha de local para a construção de paióis deverá haver preferência pelo que dispuser de maior número de acidentes naturais (depressões e elevações do terreno e vegetação alta), fazendo-se o aproveitamento adequado dos intervalos entre tais acidentes.

Art. 277 - As dimensões dos paióis e armazém dependem da quantidade de explosivos e munições a depositar ou a empaiolar.

Art. 278 - Os paióis terão estrutura de concreto armado. As paredes serão duplas, de tijolos ou material incombustível. Na constituição da cobertura deverá ser usado material fragmentável, leve e quanto possível incombustível, como telhas de amianto e outras. As portas deverão ser de material incombustível e o mais que possível, resistentes às explosões.

Art. 279 - Os paióis quando não enterrados serão circundados por barragem de terra, com altura igual a do pé direito, exceto na parte da porta, onde será deixada uma passagem de nível com a altura necessária para acesso de viaturas de transporte.

Art. 280 - Toda a área dos armazéns e paióis será protegida por pára-raios.

Art. 281 - Toda a área ao redor de cada armazém ou paiol será isenta de qualquer tipo de vegetação, formando aceiro com a largura mínima determinada pela altura da maior árvore ou outro tipo de vegetação, em limite com o aceiro.

Parágrafo Único - Deve o aceiro ser coberto com pó de pedra ou similar, a fim de impedir o crescimento de vegetação.

Art. 282 - Toda área dos armazéns e paióis será limitada por uma cerca ou muro, possuindo no máximo duas entradas providas de portões que permanecerão fechados.

Parágrafo Único - Nesses locais deverão ser colocados avisos com os seguintes dizeres: "PERIGO! É PROIBIDO FUMAR", em letras vermelhas de 2 cm (dois centímetros) de largura por 14 cm (quatorze centímetros) de moldura.

Art. 283 - Os paióis deverão dispor de Sistemas de Controle de Temperatura e Umidade, observando:

I - Sistema destinado à remoção do ar do interior do paiól pela introdução e ar fresco previamente seco. Constará de tomadas de ar que, atravessando uma camada de cloreto de cálcio, sília gel ou outro absorvente de umidade, será introduzido no paiól, em maior ou menor quantidade, regulado por um sistema mecânico de obturação.

II - Qualquer abertura para efeito de ventilação, será protegida por tela fina.

III - Deverá ser instalada uma rede de chuveiros (Sob Comando ou Automático), sobre o teto do paiól para redução da temperatura interna em dias de grande calor.

Art. 284 - A iluminação deverá ser externa e refletiva, ficando proibido qualquer outro tipo de iluminação artificial, com exceção das lanternas portáteis à pilha.

§ 1º - As redes elétricas não poderão passar sobre os paióis.

§ 2º - Nos armazéns, quando indispensável, admite-se a iluminação elétrica interna, à prova de explosão, com os interruptores externos.

Art. 285 - O armazenamento de munição e explosivos será feito separadamente.

§ 1º - Na porta de cada armazém, haverá uma placa mencionando a espécie do material ali armazenado, bem como a marca, lote, sublote, fabricante e ano de fabricação.

§ 2º - As pilhas do material armazenado ficarão sempre sobre estrados, afastados das paredes e fora das correntes de ar.

Art. 286 - Toda a área dos armazéns ou paióis será provida da Rede Preventiva Fixa Contra Incêndio, conforme o disposto no Capítulo IX deste Regulamento, bem como do Sistema Preventivo por Extintores, na forma do previsto no Capítulo VIII.

§ 1º - A rede será projetada e instalada de modo que não passe junto aos paióis ou armazéns. As canalizações serão enterradas com uma profundidade que lhes assegure mínimos danos de explosão. As colunas de hidrante serão dimensionadas em pontos estratégicos, de modo a proteger efetivamente toda área.

§ 2º - Admite-se o uso de abrigo para proteger os aparelhos das intempéries, desde que a sua identificação seja imediata.

CAPÍTULO XXIII

DOS DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO POR PÁRA-RAIOS

Art. 287 - O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de pára-raios nas edificações classificadas nestas normas, excetuando-se das exigências as residências privativas (multifamiliar) e as comerciais (mercantil e comercial) até 3 (três) pavimentos (medidos do logradouro público ou da via interior) e a área total construída não superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - A instalação será obrigatória também em depósitos de explosivos e inflamáveis em torres e chaminés elevadas.

Art. 288 - Nas edificações onde será exigida a instalação de pára-raios, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Não é permitida a permanência de explosivos ou inflamáveis próximo das instalações.

II - Todas as extremidades expostas deverão ser delineadas por condutores que, todos ligados entre si, e, mais ainda as partes metálicas externas do prédio e da cobertura, devem ser ligadas à terra.

III - As hastes com pontas para pára-raios devem ser colocadas nos pontos da construção mais ameaçados, tais como, pontos de terraço, espigões, cumeeiras, chaminés e semelhantes.

IV - Quando a construção possuir mais de um pára-raio, deverão as respectivas hastes ser ligadas entre si por meio de um mesmo condutor, o qual será conectado ao condutor de descida, que seguirá sempre que possível como em todos os outros casos, o caminho mais curto à terra.

V - Nas coberturas cujas cumeeiras forem de grande extensão deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal que os “cones de proteção” respectivos encerrem todo o prédio.

VI - As pontas dos pára-raios deverão ficar acima da cobertura, a uma altura nunca inferior a 1 m (um metro).

VII - Os prédios com mais de 300 m² (trezentos metros quadrados) de área exposta, terão 2 (dois) condutores de descida e, para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) a mais, um condutor deverá ser acrescentado.

VIII - Os edifícios que possuírem estrutura metálica deverão ter as diversas partes componentes dessa estrutura ligadas entre si à terra, de acordo com Normas Técnicas.

IX - Em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas à terra, inclusive os móveis.

X - Os canos d'água galvanizados deverão ter a própria ligação à terra.

XI - Os condutores deverão ser de cordoalha de cobre nu ou cabo de diâmetro não inferior a 13 mm (treze milímetros), colocados o mais longe possível das massas metálicas interiores e dos fios de instalação elétrica, devendo-se evitar ângulos ou curvas fechadas.

XII - Sempre que possam sofrer ações mecânicas, os condutores devem ser protegidos, devendo, no caso, esta proteção ser metálica e o condutor descido ser ligado pelo menos dois pontos ao elemento de proteção.

XIII - Em locais onde possa ser atacado quimicamente, deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado resistente ao ataque.

XIV - Quando o solo for de argila ou semelhante, a ligação à terra poderá ser feita conforme Normas Técnicas.

XV - Quando o solo for de areia, saibro ou pedra, a ligação à terra far-se-á como no item anterior e será complementada com fitas metálicas. Uma placa de cobre de 0,40 m² (quarenta) enterrada a 2m (dois metros) de profundidade, no mínimo.

XVI - Quando se verificar que uma camada de rocha de pequena profundidade se localiza no lugar da ligação à terra, dever-se-á enterrar fitas em valor de 4m (quatro metros) de comprimento e profundidade de 0,90 m (noventa centímetros), distribuídos uniformemente em torno da rocha.

Art. 289 - A instalação dos pára-raios deverá obedecer ao que determina as normas próprias vigentes, sendo da inteira responsabilidade do instalador a obediência às mesmas.

CAPÍTULO XXIV

DOS DEPÓSITOS DE FILMES E FILMOTECAS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 290 - Os depósitos de filmes e filmotecas serão classificados em pequeno, médio e grande, segundo o seu estoque total, da seguinte forma:

I - Pequeno depósito e pequena filmoteca:

- Local onde se armazena o máximo de 200 (duzentos) rolos de filmes de 35 mm (trinta e cinco milímetros), ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

II - Médio depósito e média filmoteca:

- Local onde se armazenam de 201 (duzentos e um) a 2.000 (dois mil) rolos de filmes de 35 mm (trinta e cinco milímetros), ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

III - Grande depósito e grande filmoteca:

- Local onde se armazenam mais de 2.001 (dois mil e um) rolos de filmes de 35 mm (trinta e cinco milímetros), ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

Parágrafo Único - Para efeito de classificação dos depósitos e filmotecas, o estoque total será calculado somando-se os filmes armazenados em todos os compartimentos do estabelecimento.

SEÇÃO II

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 291 - A localização de pequenos depósitos e pequenas filmotecas somente será permitida em edificações comerciais, na parte comercial das edificações mistas em outros locais a critério do Corpo de Bombeiros, considerando-se o risco existente.

Art. 292 - A localização de médios depósitos e médias filmotecas somente será permitida em edificações comerciais e em outros locais não residenciais a critério do Corpo de Bombeiros, considerando o risco existente.

Art. 293 - A localização de grandes depósitos e grandes filmotecas somente será permitida em edificações utilizadas, exclusivamente, para esse fim ou para laboratórios cinematográficos.

SEÇÃO III

DO ACONDICIONAMENTO

Art. 294 - Os filmes cinematográficos serão acondicionados em vasilhames metálicos próprios, dotados de dispositivos de fechamento de segurança, que evite a abertura involuntária e o rolamento em caso de queda.

Art. 295 - Os filmes não compreendidos no artigo anterior deverão ser acondicionados em embalagem de material incombustível ou tratados com produtos retardantes ao fogo.

Art. 296 - Para os pequenos depósitos e pequenas filmotecas será exigido:

I - Que os filmes sejam, obrigatoriamente guardados em armários destinados exclusivamente a esse fim, fechados, bem ventilados e construídos totalmente de material incombustível. Os armários poderão ser construídos ou colocados em compartimentos destinados a outros fins, desde que compatíveis.

II - Um extintor de gás carbônico de 6 kg (seis quilos)), próximo ao armário, independente dos que forem exigidos para outros riscos.

Art. 297 - Para os médios depósitos e médias filmotecas será exigido:

I - Compartimento próprio, construído totalmente de material incombustível, com porta corta-fogo leve e metálica, não se admitindo abertura que possa facilitar a propagação de fogo ou calor.

II - Prateleiras de material incombustível estando a mais baixa a 50 cm (cinquenta centímetros) acima do piso e, a mais alta, de forma a manter espaço livre de 50 cm (cinquenta centímetros) abaixo do teto.

III - Instalação elétrica embutida, a prova de explosão, com interruptores e tomadas fora do compartimento.

IV - Dispositivo capaz de evitar que a temperatura exceda de 20° C (vinte graus centígrados) e de manter a umidade relativa do ar entre 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento).

V - Exaustores para renovação de ar.

VI - Um extintor de gás carbônico de 4 kg (quatro quilos), para cada 1.000 (um mil) filmes ou fração, na entrada do compartimento.

§ 1º - As áreas dos depósitos e filmotecas não poderão ser utilizadas para outros fins, tais como guarda de materiais diversos e manipulação de filmes.

§ 2º - Em depósitos, filmotecas e locais de manipulação de filmes é proibido fumar e existir outras fontes de ignição, devendo nos mesmos ser afixados cartazes a respeito destas proibições.

Art. 298 - Para os grandes depósitos e grandes filmotecas serão exigidos:

I - Todas as prescrições previstas para os médios depósitos e médias filmotecas, constantes do artigo anterior.

II - Instalação preventiva fixa, conforme o disposto nos Capítulos IV, VI e VII.

III - Manter entre as filas de prateleiras espaço livre de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo Único - Os grandes locais de estocagem de filmes serão compartilhados com paredes e portas corta-fogo leves e metálicas de forma a limitar em 50 m² (cinquenta metros quadrados) as áreas de estocagem.

CAPÍTULO XXV

PROTEÇÕES DIVERSAS - ESTRUTURAS METÁLICAS

Art. 299 - As medidas de proteção contra incêndio, nas edificações providas de estrutura metálica, serão objeto de projeto especial.

Art. 300 - Entre os vãos de iluminação de 2 (dois) pavimentos consecutivos, deverá haver elemento construtivo resistente ao fogo, com um mínimo de 1 m (um metro) de altura, 0,15 m (quinze centímetros) de espessura de concreto ou 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria (inclusive revestimento) por conveniência arquitetônica, poderá haver acabamento externo para este elemento construtivo, em painéis ou revestimento não combustível de qualquer natureza.

Art. 301 - Nas edificações em centro de terreno ou com altura superior a 43 m (quarenta e três metros), contados do nível da soleira do pavimento de acesso, será obrigatório que a laje correspondente ao teto do último pavimento tenha um beiral ao longo de todas as fachadas e que exceda de 0,80 m (oitenta centímetros), o plano vertical das mesmas.

§ 1º - Quando o último pavimento for afastado do plano da fachada, o beiral deverá existir também na laje correspondente ao teto do penúltimo pavimento e nas mesmas condições.

§ 2º - A última laje, que deverá ser provida de isolamento térmico e impermeabilizada, apresentará superfície plana e nivelada.

Art. 302 - A área plana e nivelada referida no § 2º, do artigo anterior poderá constituir a cobertura da casa de máquina, a caixa d'água superior, ambas niveladas, e os acessos, sendo atingida por escada do tipo "marinheiro" fixa.

§ 1º - Os beirais e a área livre acima considerada não serão computados para fins de cálculo da taxa de ocupação e da Área Total da Edificação (ATE).

§ 2º - O isolamento térmico aceitável consistirá em uma camada de tijolos furados comuns, assentados entre a laje de concreto e a impermeabilização.

Art. 303 - Os dutos de ar condicionados e exaustão mecânica, passagens de tubulações hidráulicas, de vapor, monta-carga e demais dutos congêneres serão objeto de proteção especial por meio de septos (“dampers”ou outro tipo de proteção adequado).

CAPÍTULO XXVI

DA INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 304 - São responsáveis pelas instalações preventivas de incêndio e pela respectiva conservação os proprietários, síndicos ou aqueles que, devidamente inscritos no Corpo de Bombeiros, assumam a responsabilidade correspondente.

Art. 305 - As aplicações ou tratamentos com produtos retardantes e as instalações preventivas contra incêndios somente serão aceitas quando executadas por firmas inscritas e credenciadas no Corpo de Bombeiros e mediante apresentação junto ao requerimento de Certificado de Responsabilidade e Garantia, em modelo a ser estabelecido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Os planos de evacuação, Brigadas de Incêndio de uma estabelecimento ou edificações, serão executados por firmas ou pessoal habilitado cadastrados no Corpo de Bombeiros e serão previamente aprovados por este.

Art. 306 - Entenda-se por conservação de uma instalação preventiva contra incêndio, sua manutenção em perfeito estado, de modo a que apresente plano de funcionamento quando solicitado.

Art. 307 - A conservação de uma Instalação Contra Incêndio deverá ser confiada, obrigatoriamente, a firmas instaladoras ou conservadoras, legalmente habilitadas.

Parágrafo Único - Os proprietários que dispuserem de elementos e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação das suas Instalações Preventivas Contra Incêndio, desde que devidamente autorizados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 308 - A conservação de rotina deverá ser feita, obrigatoriamente, em intervalos regulares, que não deverão ultrapassar a 3 (três) meses e terá em vista manter em perfeito estado as instalações preventivas.

Art. 309 - O Corpo de Bombeiros baixará normas para que as firmas, os engenheiros de segurança e projetistas autônomos, registrem-se no Corpo de Bombeiros, consoante ao que determina este Regulamento, definindo-lhes as obrigações.

Parágrafo Único - As firmas instaladoras e as conservadoras, para se registrarem no Corpo de Bombeiros, deverão apresentar prova de estar legalmente constituídas, possuir alvará, ter idoneidade técnica, possuir engenheiro ou químico industrial (para as firmas de tratamento retardante), de ter feito a caução prevista nos cofres estaduais, a saber:

a) Na importância de 100 (cem) VRCAM/DF, para as firmas instaladoras.

b) Na importância de 50 (cinquenta) VRCAM/DF, para as firmas conservadoras.

c) Na importância de 10 (dez) VRCAM/DF, para os projetistas autônomos.

Art. 310 - As firmas instaladoras ou conservadoras e os seus profissionais responsáveis, quando cometerem infrações às disposições deste Regulamento independentemente das penalidades previstas pela legislação federal, ficarão sujeitos a multas previstas em legislação específica, além de penas de suspensão e cancelamento da inscrição, a critério do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XXVII

DAS INSTALAÇÕES FIXAS ESPECIAIS

Art. 311 - As instalações de combate a incêndio especiais, tais como as de neblina d'água, espuma, químico, gás carbônico, produtos compostos por halogenação ou outros, deverão obedecer às normas brasileiras.

Art. 312 - As instalações de alarme e detecção bem como os exaustores de fumaça deverão obedecer às normas brasileiras.

Art. 313 - Os sistemas de comunicação eletrônica direta com o Corpo de Bombeiros, através de linha privada, deverão obedecer às normas traçadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 314 - Os dispositivos elétricos ou eletrônicos de emergência, de baixa voltagem, com o objetivo de informar, automática e diretamente, ao Corpo de Bombeiros e de iluminar as saídas convencionais, setas e placas indicativas, serão dotados de alimentação própria, que entre em funcionamento tão logo falte energia elétrica na edificação.

Parágrafo Único - As instalações fixas especiais de que trata este Capítulo, poderão ser feitas conforme dispuser normas brasileiras que verse sobre a matéria.

CAPÍTULO XXVIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 315 - Para o cumprimento das disposições do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal deverá fiscalizar todo e qualquer imóvel ou estabelecimento existente no Distrito Federal e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multa ou pena de interdição, na forma prevista em lei específica.

Art. 316 - Os Oficiais Bombeiros-Militares investidos em função fiscalizadora, observadas as formalidades legais poderão vistoriar qualquer imóvel ou estabelecimento e documentos relacionados com a Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Parágrafo Único - Os Oficiais Bombeiros-Militares vistoriantes serão identificados pela Carteira de Identidade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Federal e da Credencial relacionada com a atividade específica, fornecida pela Diretoria de Serviços Técnicos.

Art. 317 - Quando o imóvel habilitado o estabelecimento em funcionamento não possuir o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e for verificado a necessidade de se adotar medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, seu proprietário ou responsável será intimado a cumprir, em prazo determinado, as exigências, que constarão de Notificação.

Art. 318 - Quando o imóvel ou estabelecimento possuir o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e for verificado que sua Instalação Preventiva Contra Incêndio, encontra-se incompleta ou em mau estado de conservação, seu proprietário ou responsável será intimado a cumprir, num prazo determinado as exigências que constarão de Notificação.

§ Único - O Oficial vistoriante, devidamente credenciado, poderá exigir do proprietário ou responsável pelo imóvel habilitado ou estabelecimento em funcionamento, o documento comprobatório da compra ou recarga dos preventivos móveis constantes da Notificação.

Art. 319 - Se o não cumprimento das exigências for plenamente justificado em requerimento, o prazo da Notificação poderá ser prorrogado a critério do Diretor de Serviços Técnicos.

Art. 320 - O proprietário ou responsável que for notificado por motivos idênticos, num prazo inferior a 2 (dois) anos, será intimado a cumprir, num prazo de 30 (trinta) dias, as exigências que constarem de nova Notificação.

Art. 321 - Nos casos em que o Corpo de Bombeiros julgar necessário, face à gravidade dos perigos existentes, determinará de imediato as providências cabíveis na espécie.

CAPÍTULO XXIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 322 - Todas as instalações, materiais e aparelhagem exigidos somente serão aceitos quando satisfizerem as condições deste Regulamento, às das Normas e de Marcas de conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 323 - Os tetos, rebaixamentos de tetos, revestimentos, jiraus, vitrines, divisórias, tapetes, cortinas, prateleiras para materiais inflamáveis ou de fácil combustão serão de materiais incombustíveis.

§ 1º - São isentas das exigências deste artigo as unidades residenciais.

§ 2º - As unidades comerciais com áreas inferiores a 40m² (quarenta metros quadrados), ficam isentas das exigências acima, quanto ao jirau com área de 20m² (vinte metros quadrados), desde que seja construído em material tratado com produto retardante e de modo a obstruir o acesso livre a todos os pontos da unidade.

Art. 324 - Nas instalações elétricas, além do respeito às normas técnicas em vigor, poderão ser feitas exigências especiais que diminuam os riscos de incêndio.

Art. 325 - As saídas de emergências, além do que dispõe este Regulamento, serão também exigidas de conformidade com o que estabelece as Normas Específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que couber.

Art. 326 - Além do constante deste Regulamento serão também aplicadas as Normas do Conselho Nacional de Petróleo - CNP, para os casos afins, no que couber.

Art. 327 - No caso de reservatórios elevados, admitir-se-á a pressão mínima de 06 (m.c.a) no hidrante menos favorável.

Art. 328 - As edificações e os estabelecimentos licenciados ou construídos antes da vigência deste Regulamento, deverão atender às exigências nele contidas, respeitadas as condições estruturais e arquitetônicas dos mesmos, podendo, a critério do Corpo de Bombeiros, as exigências comprovadamente inexequíveis serem reduzidas ou dispensadas e, em consequência, substituídas por outros meios de segurança.

Art. 329 - As infrações e penalidades deste Regulamento serão definidas em Lei específica.

Art. 330 - Até a aprovação da Lei específica de que trata o artigo anterior, aplicar-se-ão a este Regulamento as disposições do Decreto nº 7.820, de 20 Dez 1983, no que couberem.

Art. 331 - Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a ele caberá, igualmente, baixar instruções para o fiel cumprimento do mesmo.

Brasília, DF 24 de setembro 1988.

JOSÉ ROBERTO MEGALE VALE - CEL QOBM/Comb
COMANDANTE GERAL

ANEXO

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

ABRIGO - Compartimento destinado ao acondicionamento de hidrante e de equipamentos de combate a incêndio.

ACESSO - Caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a caixa de escada, os acessos podem ser constituídos de passagens, corredores, vestíbulos, balcões e terraços.

AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS - Conjunto de duas ou mais edificações residenciais de dentro de um lote. pode ser constituído de edificações unifamiliares ou multifamiliares.

ALTURA - Distância vertical tomada e medida do nível da soleira do pavimento de acesso ao nível do teto do pavimento habitável mais elevado.

ANTECÂMARA - Recinto que antecede à caixa de escada enclausurada a prova de fumaça, podendo ser vestíbulo, terraço ou balcão, comunicando-se com o acesso e a escada por meio de portas corta-fogo leves.

BALCÃO - Parte da edificação em balanço com relação à parede perimetral da mesma, tendo, pelo menos, uma face para o exterior.

BEIRAL - Laje em balanço, de 80 cm (oitenta centímetros), situada ao nível do teto do último pavimento habitável.

BOTIJÃO - Recipiente de formato especial, equipado com válvula de fechamento automático e utilizado na prática comercial com peso líquido de 1 (um), 1,5 (um e meio), 2,5 (dois e meio), 5 (cinco), 11 (onze), e no máximo 13 Kg (treze quilos) de GLP.

CANALIZAÇÃO - Tubos destinados a conduzir água para alimentar os equipamentos de combate a incêndio.

CARRETA - Dispositivo sobre o qual é montado o extintor não portátil.

CASTELO D'ÁGUA - Reservatório d'água elevado e localizado, geralmente, fora da projeção da construção, destinado a abastecer uma edificação ou grupamento de edificações.

CENTRAL DE ESPUMA - Local onde se situam as bombas, aparelhos dosadores e/ou geradores de espuma, suprimento de espuma, registros de controle etc, destinados a por em funcionamento o sistema de espuma para instalação fixa.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - Documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, dando a aprovação do cumprimento de todas as exigências, constantes do Laudo original.

CILINDRO - Recipiente especial de forma cilíndrica ou aproximadamente cilíndrica, equipado com válvula de fechamento manual, dispendo de proteção de válvula e utilizado na prática comercial com peso líquido de 10 (dez), 20 (vinte), 45 (quarenta e cinco) e, no máximo, 90 kg (noventa quilos) de GLP.

CONCENTRAÇÃO - Porcentagem de extrato de espuma em relação à água para dosar à pré-mistura.

“DAMPERS” - Dispositivos utilizados nas tubulações, dutos ou chaminés para controlar a combustão pela regulação da ventilação.

DEPÓSITO - Tudo e qualquer local, aberto ou fechado, destinado à armazenagem.

DEPÓSITO ABERTO - Todo local coberto ou descoberto, tendo no máximo, 3 (três) faces fechadas com paredes de alvenaria.

DEPÓSITO FECHADO - Todo local coberto, tendo as 4 (quatro) faces fechadas com paredes de alvenaria.

DEPÓSITO DE FILMES E FILMOTECAS - Locais de um ou mais compartimentos, onde se armazenam filmes de qualquer natureza e para qualquer fim, em quantidades superior a 20 (vinte) rolos de 35mm (trinta e cinco milímetros) ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

DEPÓSITO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - Todo e qualquer local onde se armazena qualquer líquido inflamável.

DIQUE - Maciço de terra ou outro material adequado, destinado a conter os produtos provenientes de eventuais vazamentos de tanques e suas tubulações.

DUTO DE VENTILAÇÃO - Espaço ou interior da edificação que permite, em qualquer pavimento, a saída de gases e fumaça da antecâmara da escada para o ar livre acima da cobertura da edificação.

EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL - Aquela destinada ao uso residencial.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - Conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL PERMANENTE - Edificação de uso residencial constituída no mínimo, de 02 (dois) compartimentos habitáveis, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha. Nas edificações mistas, a área de uso residencial constitui uma edificação residencial.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL TRANSITÓRIA - Hotéis, Motéis e Congêneros.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL COLETIVA - Aquela na qual as atividades residenciais desenvolvem-se em compartimento de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições e instalações sanitárias comuns, bem como internatos, pensionatos, asilos e congêneres.

EDIFICAÇÃO DE USO EXCLUSIVO - Edificação destinada a abrigar uma só atividade comercial ou industrial de uma empresa.

EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL - Edificação destinada à atividade fabril de peças, objetos e aparelhos, bem como a transformação, mistura e acondicionamento de substâncias e matérias primas e de quaisquer outros materiais.

EDIFICAÇÃO MERCANTIL - Edificação destinada às atividades de comércio a varejo e a atacado.

EDIFICAÇÃO COMERCIAL - Edificação destinada a loja ou salas comerciais ou a ambas, e na qual, unicamente, as dependências do porteiro são utilizadas para o uso residencial.

EDIFICAÇÃO PARA REUNIÃO DE PÚBLICO - Edificação destinada a congregar pessoas para diversas atividades.

EDIFICAÇÃO MISTA - Edificação destinada a abrigar atividade de usos diferentes.

EDIFICAÇÃO HOSPITALAR - Edificação destinada a receber, para diagnóstico e tratamento, pessoas que necessitam de assistência médica diária e cuidados constantes de enfermagem, em regime de internação, ao mesmo tempo que recebe, para idênticos objetivos de diagnóstico e tratamento, pacientes em regime de ambulatório.

EDIFICAÇÃO LABORATORIAL - Edificação que abriga um conjunto de serviços devidamente equipado e onde se exercem atividades no campo de aplicação de processos terapêuticos ou industriais.

EDIFÍCIO PÚBLICO - Edificação na qual se exercem atividades de governo, administração prestação de serviços públicos, etc.

EDIFÍCIO-GARAGEM - Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.

ESCADA DE EMERGÊNCIA - Entende-se por escada de emergência aquela destinada exclusivamente ao uso em caso de ocorrência de sinistro. Podendo ser enclausurada e enclausurada a prova de fumaça.

ESCADA ENCLAUSURADA - Escada que apresenta a caixa envolvida por paredes resistentes a 4h (quatro horas) de fogo e separada da área comum por porta corta-fogo leve.

ESCADA ENCLAUSURADA À PROVA DE FUMAÇA - Escada enclausurada provida de antecâmara.

ESCAPE - Ato de alguém se salvar dos perigos de incêndio, pânico ou qualquer risco de vida, através de saídas convencionais e dos meios complementares de salvamento.

EXTRATO DE ESPUMA - Concentrado destinado à formação de espuma.

EXTINTOR DE INCÊNDIO - Aparelho carregado com agente extintor destinado ao combate imediato ao incêndio em seu início.

EXTINTOR PORTÁTIL - Extintor de incêndio de peso inferior a 20 Kg (vinte quilos) e pode ser deslocado manualmente sem auxílio de qualquer dispositivo.

EXTINTOR NÃO-PORTÁTIL - Extintor de incêndio de peso superior a 20 Kg (vinte quilos), provido de rodas ou montado sobre carreta, para facilidade de deslocamento.

FIRMAS CONSERVADORAS DE SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIO - São aquelas que, devidamente habilitadas e registradas no Corpo de Bombeiros, se

encontram em condições de conservar as instalações de sistemas de extintores, hidrantes, chuveiros automáticos do tipo “SPRINKLER” e demais instalações especiais, assim como fabricar e/ou aplicar os tratamentos de produtos retardantes a incêndio. No registro constarão os tipos de instalações para os quais a firma se registrou. Essas firmas deverão ter um engenheiro de segurança registrado no Ministério do Trabalho, como responsável técnico.

FIRMAS INSTALADORAS DE SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIO - São aquelas que, devidamente habilitadas e registradas no Corpo de Bombeiros, se encontram em condições de projetar, instalar e conservar as instalações de sistemas de hidrantes, chuveiros automáticos do tipo “SPRINKLER” e demais sistemas especiais, assim como fabricar e/ou aplicar os tratamentos de produtos retardantes a incêndio. No registro constarão os tipos de instalações para os quais a firma se registrou. Essas firmas deverão ter um engenheiro de segurança, registrado no Ministério do Trabalho, como responsável técnico.

GALPÃO - Edificação destinada a uso industrial ou comercial, constituída por cobertura apoiada em paredes ou colunas, cuja área é fechada, parcial ou totalmente, em seu perímetro.

GARAGEM - Área cobertura para guarda individual ou coletiva de veículos. Quando construída inteiramente abaixo do nível do meio-fio ou emergindo no máximo 1m (um metro) acima daquele nível é chamada subterrânea.

GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO (GLP) - Produtos constituídos, predominantemente, pelos seguintes hidrocarbonetos: propano, probeno, butano e buteno.

HIDRANTE (TOMADA DE INCÊNDIO) - Ponto de tomada d’água provido de registro de manobra e união tipo engate rápido.

HIDRANTE DE PASSEIO (HIDRANTE DE RECALQUE) - Dispositivo instalado na canalização preventiva, destinado a utilização pelas viaturas do Corpo de Bombeiros.

HIDRANTES URBANOS - Aparelhos instalados na rede de distribuição d’água da cidade.

HOTEL - Edificação de uso residencial multifamiliar transitória, cujo acesso é controlado por serviços de portaria.

INSTALAÇÃO CENTRALIZADA - Instalação destinada a atender a vários consumidores em conjunto, utilizando central de armazenamento e tubulação para distribuição.

INSTALAÇÃO DE DIÓXIDO DE CARBONO - Instalação de operação automática ou manual, que emprega dióxido de carbono como agente extintor. A extinção poderá ser feita por inundação total do ambiente ou por aplicação local.

INSTALAÇÃO DOMÉSTICA - Instalação cujo recipiente tem capacidade de carga individual não superior a 45 Kg (quarenta e cinco quilos) e que é destinada a atender a consumo mensal até 200 Kg (duzentos quilos).

INSTALAÇÃO ESPECIAL - Instalação cujo recipiente tem capacidade de carga individual não superior a 200 Kg (duzentos quilos) e que se destina a atender a consumo mensal superior a 600 Kg (seiscentos quilos).

INSTALAÇÕES FIXAS ESPECIAIS - Instalações destinadas a suprir possíveis deficiências encontradas no avanço constante da tecnologia no ramo da segurança contra incêndio.

INSTALAÇÃO FIXA DE ESPUMA - Instalação completa para conduzir espuma ou pré-mistura de uma central para os locais a proteger.

INSTALAÇÃO INDUSTRIAL - Instalação que utiliza tanques de armazenamento com capacidade unitária de água superior a 500 l (quinhentos litros), para servir a um só consumidor e que se destina a atender a consumo mensal superior a 600 Kg (seiscentos quilos).

LANCE DE ESCADA - Trecho de escada compreendido entre dois pavimentos sucessivos.

LAUDO DE EXIGÊNCIA - Documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, onde constam todas as exigências relativas à Segurança Contra Incêndio e Pânico, na forma estabelecida neste Regulamento.

LOTE - Edificação, ou parte desta, destinada ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou de armazenagem, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria.

MANGUEIRA - Condutor flexível para conduzir água do hidrante ao esguincho.

MEIO-FIO - Arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro.

NÍVEL DO MEIO-FIO - Nível de referência tomado em relação ao nível do meio-fio ou ao RN (referência de nível) do logradouro, considerado no eixo do terreno.

OCUPAÇÃO - Utilização a que se destina a edificação.

PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede que resiste ao fogo sem sofrer colapso pelo tempo mínimo determinado.

PAVIMENTO OU PARADA - Conjunto de áreas cobertas ou descobertas em uma edificação, situada entre o plano de um piso e um teto imediatamente superior, quer seja no sub-solo, ao nível do terreno ou planos elevados.

PAVIMENTO DE ACESSO - Pavimento ao nível do RN (referência de nível) que determina o gabarito para edificação.

PAVIMENTO DE ESTACIONAMENTO - Pavimento, coberto ou descoberto, destinado a guarda de veículos. Pode ser o pavimento de acesso.

PAVIMENTO DE USO COMUM (PILOTIS) - Pavimento aberto, destinado a dependência de uso comum, situado ao nível do meio-fio ou sobre a parte da edificação de uso comercial. Pode ser destinado a estacionamento.

PISO - Superfície interior ou inferior dos compartimentos de uma edificação.

PONTO DE VENDA - Local onde se armazenam recipientes que contém GLP (gases liquefeitos de petróleo) para efeito de venda ou demonstração de aparelhos de utilização.

PORTA CORTA-FOGO LEVE - Porta cuja construção respeita as especificações da EB-315 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

POSTO DE ABASTECIMENTO - Estabelecimento ou instalação destinado a distribuição interna ou à venda, a varejo, de combustível e lubrificantes, para qualquer fim.

POSTO-GARAGEM - Estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e de serviços, possuindo, paralelamente, áreas cobertas, de até 2 (dois) pavimentos destinados ao abrigo e guarda de veículos, e que não for considerado edifício-garagem pelo Corpo de Bombeiros.

POSTO DE SERVIÇO - Estabelecimento que, além de exercer as atividades do posto de abastecimento, oferece serviços de lavagem e/ou lubrificação de veículos.

RECIPIENTE ESTACIONÁRIO - Recipiente com capacidade superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros).

RECIPIENTE TRANSPORTÁVEL - Recipiente com capacidade igual ou inferior a 250 l (duzentos e cinquenta litros).

SISTEMA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS DO TIPO “SPRINKLER” - Instalação hidráulica de Combate a Incêndio, constituída de reservatório, canalizações, válvulas, acessórios diversos e “SPRINKLERS”.

REDE DE ESPUMA - Instalação hidráulica de Combate a Incêndio que atua mediante comando, para lançamento de espuma.

SISTEMA DE HIDRANTE (CANALIZAÇÃO) - Instalação hidráulica predial de Combate a Incêndio para ser manuseada pelos ocupantes das edificações, até a chegada do Corpo de Bombeiros.

REDE PREVENTIVA - Canalização utilizada na indústria.

REGISTRO DE BLOQUEIO - Registro colocado na rede de alimentação dos hidrantes para fechamento no caso de reparo.

REGISTRO DE MANOBRA - Registro destinado a abrir e fechar o hidrante.

RESERVA TÉCNICA DE INCÊNDIO - Volume d'água do reservatório, previsto para combate a incêndio.

RESERVATÓRIO - Compartimento destinado a armazenamento d'água.

REQUINTE - Pequena peça de metal, de forma cônica, tendo fios de rosca na parte interna da base, pelos quais são atarraxados na ponta do esguicho. É o aparelho graduador e aperfeiçoador do jato.

“SPRINKLER” (CHUVEIRO AUTOMÁTICO) - Peça de dispositivo sensível a elevação de temperatura e destinado a espargir água sobre um incêndio.

SAÍDA - Caminho contínuo de qualquer ponto da edificação a área livre, fora do edifício, em conexão com logradouro.

SAÍDA FINAL - Parte da edificação que fica entre a caixa da escada e via pública ou área externa em comunicação com esta.

SALA COMERCIAL - Unidade de uma edificação, destinada às atividades de comércio, negócios ou das profissões liberais, geralmente abrindo para circulações internas dessa edificação.

SETOR - Área protegida por um certo número de chuveiros automáticos do tipo “SPRINKLER”.

SISTEMA DE EMERGÊNCIA - Conjunto de dispositivos que visa orientar a fuga.

SOBRELOJA - Pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do pavimento de acesso, podendo ser semi-enterrado.

TERRAÇO - Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma face aberta para o exterior ou área de ventilação.

TETO - Superfície interior e superior dos compartimentos de uma edificação.

UNIÃO TIPO ENGATE RÁPIDO (JUNTA “STORZ”) - Peça destinada ao acoplamento de equipamentos por encaixe de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de volta.

UNIDADE EXTINTORA - Unidade padrão convencionada para um determinado agente extintor.

UNIDADE RESIDENCIAL - Edificação constituída de, no mínimo, 2 (dois) compartimentos habitáveis, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha.

UNIDADE DE SAÍDA - Largura mínima necessária para passagem de uma fila de pessoas que é fixada em 60 cm (sessenta centímetros).

VESTÍBULO - Antecâmara com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior.

VISTORIA - Diligência efetuada por Oficial Bombeiro-Militar com finalidade de verificar as condições de Segurança Contra Incêndio e Pânico de uma edificação.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	3
DA TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	3
CAPÍTULO II.....	5
DOS PROJETOS.....	5
CAPÍTULO III	7
DOS TIPOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	7
CAPÍTULO IV.....	8
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	8
CAPÍTULO V	8
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS	8
CAPÍTULO VI.....	9
DAS CLASSES DE INCÊNDIO	9
CAPÍTULO VII.....	9
DAS EXIGÊNCIAS DE PREVENTIVOS	9
CAPITULO VIII	14
DO SISTEMA PREVENTIVO POR EXTINTORES.....	14
SEÇÃO I.....	15
DOS AGENTE EXTINTORES.....	15
SEÇÃO II	15
DAS UNIDADES EXTINTORAS.....	15
SEÇÃO III.....	17
DA ÁREA DE PROTEÇÃO	17
SEÇÃO IV	17
DO PERCURSO	17
SEÇÃO V	17
DA LOCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DOS EXTINTORES.....	17
SEÇÃO VI.....	18
DO TIPO E DA QUANTIDADE DE EXTINTORES.....	18
CAPÍTULO IX.....	19
SISTEMA DE PROTEÇÃO POR HIDRANTE.....	19

SEÇÃO I.....	19
DOS RESERVATÓRIOS	19
SEÇÃO II	20
DOS CONJUNTOS DE BOMBAS	20
SEÇÃO III.....	21
DA CANALIZAÇÃO	21
SEÇÃO V	23
DAS LINHAS DE MANGUEIRAS	23
CAPÍTULO X	23
DOS HIDRANTES URBANOS.....	23
CAPÍTULO XI.....	24
DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS DO TIPO “SPRINKLER”	24
CAPÍTULO XII.....	25
SISTEMA DE PROTEÇÃO POR ESPUMA.....	25
CAPÍTULO XIII	26
ESTACIONAMENTOS E EDIFICAÇÕES DE REUNIÃO DE PÚBLICO	26
SEÇÃO I.....	26
GENERALIDADES	26
SEÇÃO II	28
DOS ESTÁDIOS.....	28
SEÇÃO III.....	29
DOS PARQUES DE DIVERSÕES	29
SEÇÃO IV	29
DOS CIRCOS	29
CAPÍTULO XIV.....	30
DOS MEIOS DE ESCAPE	30
CAPÍTULO XV	33
SEÇÃO I.....	33
SISTEMA DE ALARME.....	33
SEÇÃO II.	33
SINALIZAÇÃO	33
SEÇÃO II.	34
PONTOS DE FUGA	34
SEÇÃO IV	34

ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA.....	34
SEÇÃO V	35
ÁREA DE REFÚGIO.....	35
CAPÍTULO XVI.....	35
DO CORPO DE BOMBEIROS PARTICULAR (BRIGADAS DE INCÊNDIO) ...	35
CAPÍTULO XVII.....	37
DA SEGURANÇA EM EDIFÍCIO GARAGEM.....	37
SEÇÃO I.....	37
DA CONSTRUÇÃO.....	37
SEÇÃO II.....	37
DAS ESCADAS	37
SEÇÃO III.....	38
DA DRENAGEM.....	38
SEÇÃO IV.....	38
DOS PREVENTIVOS FIXOS E MÓVEIS CONTRA INCÊNDIO	38
CAPÍTULO XVIII.....	38
DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS	38
SEÇÃO I.....	39
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, DE SERVIÇOS E GARAGEM	39
SUBSEÇÃO I.....	39
SISTEMA PREVENTIVO ESTRUTURAL E INSTALAÇÃO.....	39
SUBSEÇÃO II	39
DOS PREVENTIVOS FIXOS.....	39
SUBSEÇÃO III.....	39
DOS PREVENTIVOS MÓVEIS.....	39
SEÇÃO II.....	40
DOS DEPÓSITOS DE LÍQUIDOS, GASES E OUTROS INFLAMÁVEIS	40
SUBSEÇÃO I.....	41
DOS PREVENTIVOS FIXOS.....	41
SEÇÃO II.....	41
EXTINTORES PORTÁTEIS E SOBRE-RODAS	41
SEÇÃO III.....	41
DOS PONTOS DE CONSUMO E VENDAS A VAREJO.....	41
SEÇÃO IV.....	42
DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E RECIPIENTES ESTACIONÁRIOS	42

SEÇÃO V	44
DOS DEPÓSITOS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	44
SUBSEÇÃO I.....	44
DOS POSTOS DE VENDA E DOS DEPÓSITOS DE GÁS LIQUEFEITO E DE PETRÓLEO (GLP)	44
SUBSEÇÃO III.....	51
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES	51
CAPÍTULO XIX.....	51
SEÇÃO I.....	51
DO SISTEMA DE GÁS CANALIZADO	51
SEÇÃO II	52
CENTRAL DE GLP.....	52
SEÇÃO III.....	54
DA CANALIZAÇÃO	54
SEÇÃO IV	56
DOS MEDIDORES	56
SEÇÃO V	56
DAS VÁLVULAS REGULADORAS	56
SEÇÃO VI.....	57
DO TESTE DE VEDAÇÃO	57
SEÇÃO VII	57
DO PROJETO E DA VISTORIA	57
CAPÍTULO XX	57
DOS HELIPORTOS	57
CAPÍTULO XXI.....	59
DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS.....	59
CAPÍTULO XXII	59
DOS ARMAZÉNS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS OU MUNIÇÕES	59
CAPÍTULO XXIII.....	61
DOS DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO POR PÁRA-RAIOS.....	61
CAPÍTULO XXIV	62
DOS DEPÓSITOS DE FILMES E FILMOTECAS.....	62
SEÇÃO I.....	62
DA CLASSIFICAÇÃO	62
SEÇÃO II	63

DA LOCALIZAÇÃO	63
SEÇÃO III.....	63
DO ACONDICIONAMENTO.....	63
CAPÍTULO XXV	64
PROTEÇÕES DIVERSAS - ESTRUTURAS METÁLICAS.....	64
CAPÍTULO XXVI.....	65
DA INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	65
CAPÍTULO XXVII	66
DAS INSTALAÇÕES	66
CAPÍTULO XXVIII.....	66
DA FISCALIZAÇÃO.....	66
CAPÍTULO XXIX.....	67
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	67